



Nome	Ass.	Data
DR. VELTON	4/	29/4
DR. TAIRA	4/	29/4
DR. LUIZA	4/	29/4

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO I Nº 98 - CAMPO GRANDE-MS - QUARTA FEIRA, 23 DE MAIO DE 1979 - EDIÇÃO DE HOJE: 20 PÁGINAS

Parte I

Poder Executivo

Decretos

Decreto n.º 113 de 30 de abril de 1979

Aprova o Regulamento do Decreto-Lei nº 19, de 19 de janeiro de 1979, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública Direta e autárquica do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Decreto-lei nº 19, de 19 de janeiro de 1979, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública Direta e autárquica do Estado, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de abril de 1979.

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Paulo de Almeida Fagundes
Jardel Barcellos de Paula
Nelson Strohmeier Lersch
Odilon Martins Romão
Afonso Simões Corrêa
Nelson Mendes Fontoura
Carlos Garcia Voges
Euro Barbosa de Barros

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 113 DE 30 DE ABRIL DE 1979.

CAPÍTULO I

DA LICITAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As obras, serviços, compras e alienações, bem como os contratos da Administração Pública Direta e autárquica do Estado serão realizados segundo as normas do Decreto-lei nº 19, de 19 de janeiro de 1979, e deste Regulamento.

Art. 2º - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - OBRA - todo o trabalho de engenharia de que resultem criação, modificação, reparação ou manutenção de obra pública, mediante construção, ou que tenham como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural;

II - SERVIÇO - a prestação de utilidade concreta à Administração, consistindo em atividades, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, manutenção, transporte, comunicação, trabalhos técnico-profissionais e locação de bens móveis e imóveis;

III - COMPRA - toda aquisição remunerada de bens, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - ALIENAÇÃO - Toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - EXECUÇÃO DIRETA - a realização da obra ou serviço por servidores da Administração, à conta e risco desta;

VI - EXECUÇÃO INDIRETA - a realização de obra ou serviço por terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes ou modalidades:

a) Empreitada por Preço Global - quando se contrata a obra ou serviço por preço certo e total;

b) Empreitada por Preço Unitário - quando se contrata a execução, por preço certo de unidade determinada de uma obra ou serviço;

c) Administração Contratada - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante o reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) Tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) Prestação de Serviço Técnico-Profissional Especializado - quando contratada com profissional ou empresa especializada, compreendendo:

1 - estudos e projetos de qualquer natureza e finalidade;

2 - perícias, pareceres, laudos técnicos e avaliações em geral;

3 - assessoria, consultoria e auditoria;

4 - supervisão e orientação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5 - fiscalização e supervisão de obras e serviços;

6 - promoções educacionais, culturais e turísticas.

VII - PRODUTO BÁSICO - o conjunto de elementos que define a(s) obra(s) ou serviço(s) que compõe(o) o empreendimento e que possibilita a estimativa do seu custo final e do prazo da execução.

Art. 39 - As obras, serviços, compras e alienações efetuar-se-ão com estrita observância dos princípios da licitação.

Art. 49 - Nas licitações, serão sempre observadas as seguintes normas:

I - é expressamente vedado a qualquer interessado participar em uma só licitação, simultaneamente, nas qualidades de simples proponente e integrante de consórcio, bem como fazer parte de mais de um consórcio, em uma só licitação;

II - não pode ser admitido à licitação proponente que nela se apresente na qualidade de subcontratado de outro concorrente;

III - a participação na licitação implica a aceitação, integral e irrevogável, dos termos do ato convocatório, de seus anexos e deste Regulamento, bem como a observância dos regulamentos administrativos e das normas gerais ou especiais aplicáveis;

IV - o licitante fica obrigado a manter a proposta, até 90 (noventa) dias do dia de sua abertura, se o ato convocatório não estabelecer outro prazo, e a firmar contrato, apresentando os documentos complementares para esse efeito, dentro do período fixado na notificação;

V - os licitantes apresentarão a relação das empresas a subcontratar, quando as houver, com a especificação do serviço ou fornecimento que cada uma realizará e declaração escrita da aceitação da subcontratação;

VI - quando se tratar de consórcio e estiver prevista a subcontratação, cada uma das empresas consorciadas e das que serão subcontratadas apresentarão os documentos e informações exigidas dos licitantes no ato convocatório;

VII - estará impedida de participar de licitação e de ser subcontratada, empresa ou consórcio entre cujos dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 10% (dez por cento) do capital social, responsáveis e técnicos, haja alguém que seja diretor ou servidor do órgão ou entidade que promova a licitação, ou que o tenha sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do ato convocatório;

VIII - a empresa ou consórcio e as empresas que serão subcontratadas indicarão as equipes técnicas com que se comprometem a realizar os serviços objetos da licitação, instruindo a relação com os currículos dos técnicos indicados e declaração escrita, de cada um deles, de que autorizou sua inclusão na equipe;

IX - não poderá haver substituição nas equipes técnicas, nem de subcontratadas, ou em suas equipes, sem a prévia aceitação, pela entidade pública promotora da licitação.

Seção II.

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 59 - São modalidades de licitação:

I - convite;

II - tomada de preços;

III - concorrência;

IV - leilão e concurso.

Art. 69 - O convite será utilizado para convocação de, pelo menos, 3 (três) interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, registrados ou não, realizado por escrito pela Administração com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, observados os seguintes limites:

I - para obras, até inferior a duzentos e cinquenta vezes o valor de referência da região;

II - para serviços e compras, até inferior a cinquenta vezes o valor de referência da região.

Art. 79 - A tomada de preços será utilizada para convocação de licitantes previamente registrados, na forma do art. 22 deste Regulamento, obedecida a necessária qualificação, realizada com antecedência mínima de 8 (oito) dias corridos, por edital publicado na forma prevista nos artigos 15, 17 e 18 deste Regulamento, observados os seguintes limites:

I - para obras, até inferior a sete mil e quinhentas vezes o valor de referência da região;

II - para serviços e compras, até inferior a cinco mil vezes o valor de referência da região.

Art. 89 - A concorrência será utilizada, acima dos limites fixados nos artigos 69 e 79 deste Regulamento, para convocação de quaisquer licitantes que satisfaçam as condições do edital, publicado na forma dos artigos 15, 17 e 18 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Nas concorrências haverá uma fase inicial de habilitação destinada a comprovar a plena qualificação dos licitantes para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço objeto do edital.

Art. 99 - O concurso é a modalidade de licitação para elaboração de projetos e será admitido na forma disposta em regulamento próprio, observadas as exigências de publicidade estabelecidas neste Regulamento para a modalidade de concorrência.

Parágrafo Único - O ato que regulamentar o concurso para a elaboração de projetos poderá estipular prêmios aos concorrentes classificados.

Art. 10 - O leilão é a modalidade de licitação para a venda de bens móveis e imóveis do Estado, a ser realizado por leiloeiro público.

Art. 11 - Se convier ao interesse público, a Administração poderá optar por modalidade de licitação prevista para escalão mais elevado.

Art. 12 - A licitação, sem prejuízo do disposto no art. 49, só poderá ser dispensada quando ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - nas obras, de valor até inferior a cinquenta vezes o valor de referência da região;

II - nos serviços e compras, de valor até inferior a cinco vezes o valor de referência da região;

III - no caso de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;

IV - na aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

V - na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, a critério do Governador do Estado, mediante justificativa do órgão ou entidade interessada;

VI - quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;

VII - quando a operação envolver concessionários de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

VIII - na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público;

IX - na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

X - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XI - quando a realização da licitação comprometer a segurança nacional, observada a disposição pertinente da lei federal.

§ 1º - A dispensa de licitação, salvo expressa determinação em contrário no respectivo despacho, produz efeitos imediatamente, mas deverá ser, nos casos dos incisos IV, VIII e IX deste artigo, desde logo justificada perante a autoridade superior, que a ratificará ou promoverá responsabilidades.

§ 2º - A dispensa de licitação prevista no inciso III, deverá ser justificada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ao Governador do Estado, que a ratificará ou promoverá responsabilidades.

§ 3º - Para o caso previsto no § 2º deste artigo, quando a dispensa com a aquisição de material ou prestação de serviços, for igual ou inferior a 40 (quarenta) vezes o valor de referência da região, se autorizada a dispensa por autoridade delegada ou dirigente de autarquia, a justificativa deverá ser apresentada à autoridade imediatamente superior, que a ratificará ou promoverá responsabilidades.

§ 4º - A dispensa de licitação prevista no inciso IV deste artigo deverá ser precedida de pronunciamento do órgão de apoio técnico do Sistema de Suprimento da Administração Estadual.

Art. 13 - Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no artigo anterior, o processo será instruído com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação excepcional que justifica que a dispensa;

II - razões da escolha do contratado;

III - justificativas do preço;

IV - montante da dotação orçamentária e respectivo saldo;

V - indicação do dispositivo legal aplicável.

§ 1º - Poderão ser feitas em processos separados as justificativas previstas no § 2º e no § 3º do artigo anterior, a fim de que não haja

solução de continuidade.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, só será exigida a inclusão, no processo, dos elementos indicados nos incisos IV e V deste artigo.

Art. 14 - As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos federais responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Seção III

Da Publicidade

Art. 15 - A publicidade das licitações será assegurada:

I - no caso de concorrência, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, na imprensa diária local e afixação do edital em local acessível aos interessados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de notícia resumida de sua abertura, indicando-se o local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

II - no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, em local acessível aos interessados e comunicação às respectivas entidades de classe, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação previstos neste Regulamento.

§ 1º - Em qualquer caso, se prevista a celebração do contrato, poderá a Administração dar conhecimento aos interessados da respectiva minuta.

§ 2º - Atendendo à natureza do objeto e ao vulto da concorrência, poderão ser ampliados os prazos indicados neste artigo e utilizadas outras formas de publicidade.

Art. 16 - Qualquer alteração do edital durante a fluência do respectivo prazo, implicará sua prorrogação por número de dias igual ao decorrido entre a primeira publicação do aviso de licitação e a do aviso de alteração, usando-se para divulgação desse fato, os mesmos meios que serviram para noticiar a licitação.

Art. 17 - Autorizada a abertura de licitação, será publicado ou afixado o edital ou expedidas as cartas-convite.

Parágrafo único - É dispensada a publicação, no Diário Oficial do Estado, de ato relativo à autorização de abertura de licitação.

Art. 18 - No edital, divulgado com a antecedência prevista, indicar-se-á, no mínimo:

I - a modalidade de licitação;

II - o dia, a hora e o local de recebimento, abertura e julgamento de propostas e documentação;

III - quem receberá as propostas;

IV - as condições de apresentação de propostas e de participação na licitação;

V - o critério de julgamento das propostas;

VI - a descrição sucinta e precisa do objeto da licitação, inclusive com a indicação da obra, do material ou serviço, com o preço global estimado;

VII - o local e horário em que serão prestadas informações e for

necidas plantas, instruções, especificações, minutas de contrato e outros elementos relativos à licitação;

VIII - o prazo e as condições de execução e de entrega do objeto da licitação;

IX - a modalidade da garantia, se exigida;

X - as especialidades nas quais deverão estar inscritos os licitantes no Registro Central, no caso de Tomada de Preços;

XI - outras indicações específicas relativas à licitação.

Art. 19 - O critério da Administração, poderá constar do edital:

I - prazos e garantias de conservação das obras ou serviços, de funcionamento das instalações e equipamentos a cargo dos adjudicatários;

II - cláusula que permita à fiscalização propor, no decorrer da execução de obras ou serviços por preços unitários, dentro do limite de 10% do valor do contrato e sem aumento do valor deste, a substituição, total ou parcial, de quaisquer itens do orçamento oficial por itens novos constantes da tabela de preços do órgão oficial do Estado, desde que tal substituição seja imprescindível à perfeita execução e os preços unitários sejam relativos ao mês da licitação, com a percentagem de acréscimo ou redução oferecida pela contratante naquela ocasião e sejam obedecidas as demais condições do edital;

III - quando se tratar de obra ou serviço de grande vulto ou de natureza especial, cláusula que obrigue o licitante a cumprir as seguintes condições:

a - apresentação da prova de idoneidade e capacidade financeira, em termos a serem estabelecidos em cada caso;

b - apresentação de garantia financeira;

c - prova de haver executado obra ou serviço da mesma natureza do objeto da licitação, ou prova de possuir, no quadro de seus diretores ou auxiliares, técnicos devidamente habilitados e com capacidade comprovada na execução do trabalho licitado;

d - prova de possuir o equipamento mecânico mínimo exigido pela Administração, discriminado no edital e necessário para a execução dos trabalhos no prazo estipulado, juntando relação de maquinária disponível, com a indicação do local, onde possa ser examinada;

IV - o preço a ser cobrado, a título de reembolso de despesas, pelo fornecimento de plantas, documentos e impressos especiais.

Art. 20 - A carta-convite, no que couber, conterá os mesmos requisitos do edital.

Seção IV

Da Habilitação e do Registro

Art. 21 - Na habilitação para as licitações só se exigirá com prova relativa a:

I - personalidade jurídica;

II - capacidade técnica;

III - idoneidade financeira;

IV - quitações fiscais referentes à atividade em cujo exercício se licita ou contrata.

§ 19 - A Superintendência de Suprimento da Secretaria de Administração expedirá instruções relacionadas com a documentação comprobatória dos requisitos exigidos na forma dos incisos I a IV deste artigo.

§ 29 - Os licitantes, nos casos de tomada de preços, será exigida a apresentação do Certificado de Registro.

§ 39 - As quitações fiscais, a que se refere o inciso IV deste artigo, abrangem os tributos municipais, estaduais e federais, de acordo com a natureza da atividade.

§ 49 - Para os efeitos do inciso IV do presente artigo, são considerados documentos hábeis, aqueles emitidos pelos órgãos competentes.

§ 59 - Serão também admitidos à licitação os interessados que, embora em débito fiscal, estejam sob o regime de parcelamento devidamente cumprido.

Art. 22 - Será mantido Registro Central de Fornecedores pela Superintendência de Suprimento da Secretaria de Administração.

Parágrafo Único - A inscrição no Registro Central de Fornecedores poderá ser de iniciativa da Administração ou a pedido do interessado, observado o disposto no artigo anterior e as normas aprovadas em regulamento próprio.

Art. 23 - Somente poderá participar de licitação por tomada de preços, para execução de obras, fornecimento de material e prestação de serviços, firma inscrita no Registro Central de Fornecedores, cujo Certificado a habilite, especialmente, ao objeto da licitação.

Art. 24 - A falta do cumprimento regular das obrigações assumidas pelo licitante será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 25 - A habilitação prévia de licitantes, exigível nos casos de concorrência, e a inscrição cadastral, quando se tratar de tomada de preços, serão confiadas a Junta composta de, pelo menos, três membros.

Seção V

Do Julgamento e da Garantia

Art. 26 - Na fixação de critérios para julgamento das licitações serão consideradas, no interesse do serviço público, as condições de:

I - qualidade;

II - rendimento;

III - preços;

IV - forma de pagamento;

V - prazos;

VI - valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, que deva ser recolhido aos cofres do Estado;

VII - outras pertinentes, previstas no edital.

§ 19 - No exame do preço levar-se-ão em conta todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração.

§ 29 - A condição a que se refere o inciso VI deste artigo será sempre considerada, a partir do abatimento do valor do ICM do preço proposto.

§ 39 - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 49 - Na fixação dos critérios para julgamento de licitações que tenham seus objetos sujeitos às mesmas condições de qualidade, rendimento, preço e forma de pagamento, desde que reconhecidas no mercado, poderá ser considerado, devendo constar do edital ou da carta-convite, que a escolha do licitante se dará através de sorteio.

§ 59 - Não será considerada oferta de vantagem não prevista no edital ou carta-convite, nem preço ou vantagem baseados em oferta de outro licitante.

Art. 27 - Salvo critério de preferência antecipadamente assinado no edital ou na carta-convite, será escolhida a proposta que oferecer menor preço, podendo ser preferida mais de uma, quando o julgamento da licitação se fizer por item.

Parágrafo único - No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a Junta proceder à nova licitação entre os empatados, a qual versará sobre o maior abatimento que cada um vier a propor ou, se melhor convier ao interesse público, proceder, por sorteio, ao desempate.

Art. 28 - O julgamento das concorrências, tomadas de preços e convites será atribuído à Junta de Licitação, composta de pelo menos 3 (três) servidores, que poderá funcionar em caráter permanente.

§ 19 - Caberá a presidência da Junta, a um de seus membros.

§ 29 - A Junta emitirá parecer, admitida a justificação de voto.

§ 39 - Os órgãos e entidades poderão, na medida de suas necessidades, constituir Juntas Regionais de Licitação para prover área de sua competência, quanto a suprimento de materiais e serviço, quando não for conveniente à sua permanência sob a responsabilidade da respectiva Junta de Licitação, a bem da economia de meios e em razão da distância em que se situe da sede.

Art. 29 - Quando se tratar de obra ou instalação devulsa ou de caráter especial, poderão as autoridades competentes instituir Junta Especial de Licitação, que será formada segundo a conveniência e a relevância dos serviços.

Parágrafo único - No caso deste artigo a Junta Especial de Licitação poderá ser integrada, também, por membros estranhos ao serviço público estadual.

Art. 30 - No julgamento das propostas serão eliminadas aquelas:

I - que excederem a 10% (dez por cento) dos preços previamente calculados pela Administração e constantes do processo, considerados em relação ao critério de julgamento;

II - apresentadas em desacordo com este Regulamento, o edital ou a carta-convite.

Parágrafo único - O valor global apurado na licitação, inclui-

do o excesso admitido na forma do inciso I deste artigo, não poderá ultrapassar o limite base da modalidade da licitação adotada.

Art. 31 - A Administração, sempre que o interesse público o exigir, poderá determinar a prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro, fidejussória ou em títulos da dívida pública da União ou do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia;

IV - hipoteca.

§ 19 - A caução, nas modalidades determinadas neste artigo, será exigida para garantia da proposta e da execução do contrato.

§ 29 - A garantia da proposta só será restituída após a celebração do contrato com o licitante considerado vencedor.

§ 39 - A garantia contratual só será restituída após integral cumprimento do contrato, mediante ato liberatório expresso da autoridade que representou o Estado em sua celebração.

§ 49 - A garantia da proposta poderá ser aproveitada para integralizar a garantia contratual, por decisão da autoridade que autorizar a licitação.

§ 59 - Os títulos referidos no inciso I deste artigo, serão aceitos pelo valor nominal.

§ 69 - A Secretaria de Fazenda baixará normas sobre cauções e depósitos.

Seção VI Das Sanções

Art. 32 - Os fornecedores e executantes de obras ou serviços, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos e multa moratória nos termos da legislação civil, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão temporária do direito de licitar;

III - impedimento de contratar com a Administração;

IV - declaração de inidoneidade para licitar com a Administração.

§ 19 - A recusa do adjudicatário em assinar o contrato, dentro do prazo estipulado, importa no descumprimento total das obrigações assumidas na forma do edital da licitação.

§ 29 - As sanções previstas neste artigo podem ser cumulativas e importam na rescisão unilateral do contrato.

§ 39 - Os atos de aplicação de sanções serão motivados e obrigatoriamente publicados no órgão oficial.

Art. 33 - Quando o material ou serviço não for entregue, executado ou aceito dentro do prazo estabelecido, será aplicada ao adjudicatário ou contratado, a multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor do fornecimento.

Art. 34 - Ao licitante, adjudicatário ou contratado que dei-

xar de cumprir pedido baseado em proposta aceita, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do empenho ou contrato, independente da multa prevista no art. 33, deste Regulamento.

Parágrafo único - Fica também sujeita à multa referida neste artigo, a empresa vencedora da licitação que não atender ao convite para prestar caução ou assinar contrato.

Art. 35 - A multa aplicada ao adjudicatário, licitante ou contratado deverá ser recolhida aos cofres do Estado dentro de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação da penalidade no órgão oficial.

CAPÍTULO II

DO OBJETO DOS CONTRATOS E DAS LICITAÇÕES

Seção I

Das Obras e Serviços

Art. 36 - Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado, mesmo que dispensável a licitação, sem previsão de recursos orçamentários e projeto básico aprovado pela autoridade competente, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 37 - A execução de obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, permitindo-se, porém, a execução parcial por etapas, de acordo com os recursos disponíveis e as conveniências da Administração.

§ 1º - A programação da obra ou serviço deverá prever o custo atual e o custo final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 2º - A autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

§ 3º - Quando os recursos só permitirem execução parcial, cada etapa ou conjunto de etapas será objeto de licitação distinta, desde que escolhida a modalidade de licitação que regeria a totalidade da obra ou serviço.

§ 4º - É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço quando houver recursos disponíveis para sua execução total.

Art. 38 - É vedado à participação do autor do projeto, ou de firma a que pertença, na licitação para execução da obra ou do serviço projetado.

Parágrafo único - É permitida a participação do autor do projeto ou de firma a que pertença, na licitação da obra ou serviço ou durante sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

Art. 39 - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) administração contratada;
- d) tarefa;
- e) prestação de serviço técnico-profissional especializado.

Art. 40 - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por categorias, classes ou tipos, exceto quando o projeto padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 41 - Nos projetos de obras ou serviços serão considerados,

principalmente, os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção de normas técnicas adequadas.

§ 1º - A contratação dos serviços técnico-profissionais especializados, discriminados na alínea "e", inciso VI, do art. 2º, com profissionais ou firmas de notória especialização, independe de licitação, conforme preceitua o inciso V. do art. 12 deste Regulamento.

§ 2º - Os projetos poderão ser objeto de concurso com estipulação de prêmios.

Art. 42 - A prestação de serviços de alimentação a estabelecimentos públicos, tais como quartéis, penitenciárias, prisões, sanatórios, hospitais, escolas, asilos, orfanatos, abrigos e demais instituições policiais, militares e assistenciais, fica sujeita às normas regulamentares, expedidas por ato do respectivo Secretário de Estado, observadas as peculiaridades locais e atendidos os seguintes requisitos:

- I - obediência ao princípio da licitação;
- II - preço por unidade de refeição;
- III - ajuste para fornecimento periódico, sujeito a revisão de acordo com os índices oficiais de atualização dos preços em questão, quando superior a três meses o período de fornecimento;
- IV - cardápio padronizado e alimentação balanceada, de acordo com os princípios de nutrição e os hábitos alimentares da região;
- V - adoção de refeições industrializadas, sempre que convenientes para a Administração.

Parágrafo único - A fixação dos valores unitários de cada refeição será objeto de ato do Secretário de Estado da área de atuação em que estiver vinculado o estabelecimento, após aprovação do Governador.

Seção II

Das Compras

Art. 43 - Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários para atendimento da despesa.

Parágrafo único - É vedado o parcelamento das compras com a finalidade de atingir escalões inferiores de licitação ou a sua dispensa.

Art. 44 - As compras deverão atender, sempre que possível, ao princípio da padronização.

Parágrafo único - A Superintendência de Suprimento da Secretaria de Administração confeccionará o Catálogo de Materiais, que será constituído

do da lista de materiais e gêneros padronizados, com as respectivas especificações, e promoverá sua divulgação e atualização periódica.

Art. 45 - As condições de compra e pagamento serão, sempre que possível, semelhantes às do setor privado.

Art. 46 - As compras de materiais sujeitos ao controle do Ministério do Exército, destinados à Polícia Militar do Estado, serão realizadas pelo órgão de suprimento da corporação.

Seção III Das Alienações

Art. 47 - A alienação de bens do Estado, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência ou leilão;
- II - quando móveis, será processada nas modalidades de concorrência ou leilão.

Art. 48 - A concorrência ou leilão previsto no artigo anterior será dispensável nos casos de doação ou permuta de bens móveis e imóveis do Estado.

Parágrafo único - A doação ou permuta a que se refere este artigo será regulamentada em ato próprio.

Art. 49 - A alienação de bens móveis e imóveis será realizada, quando couber, pela Superintendência de Patrimônio e Documentação da Secretaria de Administração.

C A P Í T U L O III

DOS CONTRATOS

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 50 - Salvo disposição em contrário, os contratos de órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas regem-se, no que couber, pelos princípios e disposições gerais que regem os contratos de direito civil, no que concerne ao acordo de vontades e ao objeto, observadas, em tudo mais, e especialmente no que respeita à correspondente atividade administrativa preparatória e de controle, as normas do Decreto-lei nº 19, de 19 de janeiro de 1979, e deste Regulamento.

§ 1º - Quando houver licitação, os contratos deverão atender às condições nela estabelecidas e, no caso de sua dispensa, aos elementos que serviram de base à adjudicação.

§ 2º - Reger-se-ão, também, pelos princípios estabelecidos neste artigo, os acordos, convênios e ajustes.

§ 3º - Quando o Estado ajustar com a União, outros Estados, Municípios ou Territórios Federais, sobre matéria de comum interesse, lavrará termo especial, com a denominação de Convênio.

Art. 51 - Em caso de concorrência necessária e ainda que esta, nos termos do art. 12, haja sido dispensada, o contrato escrito é obrigatório, sob pena de nulidade.

Parágrafo único - Nos demais casos, ainda que dispensável a licitação, os atos de que possam decorrer obrigações de natureza convencional, só serão válidos se constarem de documentos emitidos na forma regulamentar, assim considerados, entre outros, a carta-contrato, a nota de empenho, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

Art. 52 - Os contratos, acordos, convênios e ajustes relativos à receita e à despesa públicas, bem como seus aditivos, somente serão válidos

se forem celebrados:

I - por autoridade competente;

II - no órgão competente, salvo nos casos em que, por lei, devam ser firmados mediante escritura pública.

Seção II

Dos Elementos Essenciais

Art. 53 - Todo contrato mencionará, obrigatoriamente, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da respectiva dispensa, bem como a sujeição dos contratantes às normas do Decreto-lei nº 19, de 19 de janeiro de 1979, deste Regulamento e às cláusulas contratuais.

Art. 54 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que se estabelecem:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução;
- III - o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, as condições e critérios de reajustamentos;
- IV - o prazo de sua duração;
- V - o valor, a dotação orçamentária e o empenho da despesa;
- VI - as penalidades e os critérios de multa;
- VII - as garantias, quando exigidas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o direito de rescisão administrativa por ato escrito unilateral, nos casos indicados em regulamento;
- X - quando for o caso, as condições de importação ou exportação, a data e a taxa de câmbio para conversão;
- XI - a sujeição do contratado às normas da legislação tributária a pertinente, em qualquer das fases ou regime de execução.

Parágrafo único - No contrato com pessoa domiciliada ou residente no estrangeiro é obrigatória a cláusula que declare competente o foro da Capital do Estado para dirimir qualquer questão contratual, bem como a nomeação de procurador com poderes especiais para receber citação inicial, acordar, confessar, desistir, transigir, comprometer-se em árbitros e dar quitação.

Art. 55 - Salvo disposição contrária de lei especial, os contratos não poderão ter vigência indeterminada, admitida, porém, sua prorrogação.

Parágrafo único - Quando o contrato tiver por objeto a locação de serviço ou de imóvel ou a matrícula ou internamento em estabelecimento escolar ou hospitalar, bem como, em outros casos, a critério do Governador, a Administração, se assim convier ao interesse público, poderá reconhecer a decorrência dos efeitos contratuais a partir de data anterior à da sua celebração.

Art. 56 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas:

- I - em instrumento avulso, ficando o original no processo respectivo;

II - em termo, com força de escritura pública, lavrado em livro próprio;

III - mediante escritura pública, quando necessária, pela lei estadual.

Parágrafo único - As minutas dos termos de contrato da Administração centralizada serão, obrigatoriamente, submetidas ao exame da Procuradoria-Geral do Estado, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.

Art. 57 - Os contratos, convênios, acordos e ajustes serão publicados, em extrato, no órgão oficial do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua assinatura, salvo em casos sigilosos previamente definidos.

§ 1º - Constarão, indispensavelmente, da publicação a que se refere este artigo:

- 1 - as partes contratantes;
- 2 - o objeto do contrato;
- 3 - o valor do contrato;
- 4 - os recursos orçamentários, o número e o valor da nota de empenho;
- 5 - o prazo contratual;
- 6 - a data de celebração.

§ 2º - Cabe ao órgão, onde tenham sido lavrados os instrumentos de que trata este artigo, a responsabilidade pela sua publicação, devendo exigir do contratado a apresentação do respectivo comprovante, quando for o caso.

§ 3º - A falta de publicação, sem justa causa, imputável à Administração, constitui omissão de dever funcional do responsável, punível na forma da lei, mas na hipótese de culpa do contratado, faculta à Administração declarar rescindido o contrato, sem direito à indenização ou aplicar-lhe multa e, desde que mantido, o contrato deverá sempre ser publicado.

Art. 58 - As despesas relativas à celebração de qualquer contrato cabem ao contratado, salvo casos especiais em que, no interesse exclusivo da Administração e por convenção expressa, sejam assumidos pelo Estado.

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 59 - Os contratos poderão ser alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pela Administração:

- a - quando houver alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b - quando necessária alteração de seu valor, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do respectivo objeto, nos limites permitidos no § 1º deste artigo.

II - bilateralmente, por acordo das partes:

- a - quando conveniente a substituição ou reforço da garantia de execução;
- b - quando necessária a alteração do regime da execução ou

do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da dificuldade ou impossibilidade dos mesmos, nos termos contratuais originários;

c - quando necessária a alteração da modalidade de pagamento, por imposição de relevantes circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifícios, até o limite de 50% para os seus acréscimos, excluída do cálculo a parcela correspondente a eventual reajustamento.

§ 2º - Para os fins previstos no parágrafo anterior, se no contrato não houverem sido estabelecidos preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo, respeitados os limites estabelecidos naquele parágrafo.

§ 3º - Em caso de supressão de obras, se o contratado, antes de notificado, já houver adquirido e posto no local dos trabalhos os materiais correspondentes, a Administração reembolsá-lo-á dos preços de aquisição, regularmente comprovados, passando os mesmos à plena propriedade do Estado.

§ 4º - No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais não poderão ultrapassar os limites previstos no § 1º deste artigo.

§ 5º - Toda e qualquer alteração deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo ser formalizada por meio de termo de aditamento, que poderá ser único, lavrado no processo originário até o final da obra, serviço ou compra.

Art. 60 - Salvo disposição contrária, a alteração dos contratos poderá efetuar-se independentemente de cláusula expressa, observadas porém, entre outras, as condições e formalidades previstas para a celebração daqueles.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese a alteração excluirá do contrato o reconhecimento de que os riscos da execução correm por conta do adjudicatário.

Art. 61 - Os princípios sobre alteração de contratos previstos neste Regulamento, aplicam-se nos casos em que houver dispensa de contrato formal.

Seção IV

Da Execução dos Contratos

Art. 62 - O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo, o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.

Art. 63 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único - O representante anotará em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. No que exceder à sua competência, comunicará o fato à autoridade superior, em tempo hábil, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 64 - O contratado deverá manter, no local da obra ou serviço, preposto aceito pela Administração, para prover ao que disser respeito à regular execução do contrato.

Art. 65 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover,

reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, bens ou serviços objetos do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução irregular ou do emprego ou fornecimento de materiais inadequados ou desconformes com as especificações.

Art. 66 - O contratado é responsável por danos à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluída ou reduzida essa responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por órgão da Administração.

Art. 67 - O contratado é responsável por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, decorrentes da execução do contrato, salvo disposição legal ou cláusula contratual em contrário, podendo a Administração, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos, como condição de pagamento dos créditos do contratado.

Parágrafo único - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens necessários à execução do contrato ou com ele relacionados, devendo nos contratos precedidos de licitação, constar a exigência no edital ou na carta-convite.

Art. 68 - O contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, até o limite em que o admita, em cada caso, a Administração.

Art. 69 - Executado o contrato, o seu objeto será aceito mediante decisão competente:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, após parecer circunstanciado de Junta de três membros designada pela autoridade competente;
- b) definitivamente, após parecer circunstanciado de Junta constituída na forma acima, depois de decorrido o prazo da observação e de vistoria que comprove o exato cumprimento dos termos contratuais, observando o disposto nos artigos 66 e 67.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material.

§ 19 - Nos casos de aquisição de equipamentos de valor individual superior a 5.000 (cinco mil) vezes o valor de referência regional, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 29 - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra e, em geral, pela perfeita execução do contrato.

§ 39 - Salvo se houver exigência a ser cumprida pelo adjudicatário o processamento da aceitação provisória ou definitiva deverá ficar concluído no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da entrada do respectivo requerimento no protocolo da repartição interessada.

Art. 70 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I - gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração, de acordo com o que dispuser o edital;
- II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até 400 (quatrocentas) vezes o valor de referência regional, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos a verificação de qualidade, funcionamento e produtividade.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 71 - Salvo disposição em contrário, constante do edital, carta-convite ou ato normativo, os ensaios, testes e demais provas requeridos por normas técnicas oficiais para a verificação da boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Art. 72 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-los como abatimento de preços que couber, desde que lhe convenha.

Seção V
Da Cessão do Contrato

Art. 73 - A Administração poderá, mediante despacho fundamentado, consentir na cessão do contrato, desde que convenha ao interesse público e o cessionário atenda às exigências de habilitação previstas no art. 21 deste Regulamento e as demais constantes do respectivo edital.

§ 19 - O consentimento na cessão não importa em quitação ou exoneração de responsabilidade do cedente perante a Administração.

§ 29 - Para pleitear a concordância da Administração, o contratado manifestará, por escrito o seu intuito de formalizar a cessão, indicando e comprovando as razões de força maior que o impossibilitem de cumprir o contrato.

§ 39 - A cessão de contrato será sempre anotada no registro cadastral, devendo ser levada em conta quando da avaliação, para futuras licitações, da capacidade técnica e idoneidade do cedente e do cessionário.

§ 49 - O Termo de Cessão será sempre precedido de laudo firmado por uma Junta especial designada pela autoridade contratante para o levantamento da situação físico-financeira do contrato.

§ 59 - O Termo de Cessão será publicado no órgão oficial do Estado, em extrato, à conta do cedente.

Seção VI

Da Prorrogação e da Suspensão dos Contratos

Art. 74 - Quando ao interesse público não convier a rescisão do contrato por falta de cumprimento dos respectivos prazos, estes poderão ser prorrogados.

Parágrafo único - Cabe ao adjudicatário provocar, dentro da vigência dos prazos, a manifestação da Administração Pública e invocar as condições e circunstâncias que, a seu ver, o impeçam de cumprir o prazo preestabelecido.

Art. 75 - A prorrogação de prazos contratuais, no caso de obras, instalações e serviços de engenharia, observará, ainda, o seguinte:

- I - a fiscalização apreciará os pedidos e dará parecer, fixando, em cada caso concreto, se a culpa do não cumprimento dos prazos cabe, ou não, ao adjudicatário;
- II - a prorrogação de uma etapa não significa a prorrogação das demais, quando a culpa for do adjudicatário;

III - por motivos, plena e expressamente, aceitos pela Fiscalização, desde que a culpa não seja do adjudicatário, os prazos de etapas subsequentes poderão ser prorrogados;

IV - os prazos de prorrogação serão estipulados segundo as condições dos serviços e a conveniência da Administração Pública, nunca, porém, concedidos, na sua totalidade, por período superior ao prazo inicial de execução das obras.

Art. 76 - A Administração, quando convier ao interesse público, poderá suspender a execução do contrato e, consequentemente, a contagem dos prazos, desde que sobrevenham razões justificadas mediante acordo com o adjudicatário.

Parágrafo único - Nos casos de suspensão por tempo indeterminado o reinício da execução do contrato e a contagem dos prazos serão autorizados por ato expresso da autoridade contratante.

Art. 77 - A prorrogação de prazo, para cumprimento de obrigação assumida em virtude de contrato ou outro documento convencional previsto no parágrafo único, do art. 51 deste Regulamento, competirá à autoridade que tenha firmado o termo contratual ou aquela que tenha autorizado a emissão da nota de empenho.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo somente poderá ser prorrogado se o adjudicatário o requerer dois meses antes da respectiva extinção e desde que a prorrogação não cause prejuízo à Administração Pública.

§ 2º - O despacho que conceder a prorrogação deverá ser publicado no órgão oficial do Estado, passando, automaticamente, a fazer parte do contrato.

§ 3º - Aplicam-se à suspensão dos contratos, formais ou não, no que couber, as mesmas regras estabelecidas para a prorrogação.

§ 4º - O ato da autoridade competente, relativo à prorrogação ou suspensão de que trata este artigo, será comunicado às Inspetorias Setoriais de Finanças ou órgão equivalente nas Autarquias.

Seção VIII

Da Rescisão do Contrato

Art. 78 - A rescisão dos contratos administrativos é da competência das autoridades que os celebrarem, mediante despacho regular, publicado no órgão oficial.

Art. 79 - A rescisão será administrativa ou amigável.

Art. 80 - Dar-se-á a rescisão administrativa quando:

I - constar do laudo de vistoria, procedida por Junta Especial, a comprovação do dolo ou culpa do adjudicatário no cumprimento de suas obrigações contratuais;

II - constar do processo a reincidência do adjudicatário, com o esgotamento de todas as outras sanções previstas;

III - ocorrer falência, dissolução ou liquidação da firma ou empresa adjudicatária;

IV - não houver cumprimento das obrigações no prazo contratual e se não interessar à Administração a prorrogação;

V - não for publicado o contrato, por culpa do contratado, respeitadas a norma do § 3º do art. 57 deste Regulamento.

Parágrafo único - Cabe aos responsáveis pela Fiscalização, me-

diante comunicação imediata à autoridade superior, apresentar os fatos e circunstâncias que, no seu entender, aconselhem a rescisão do contrato.

Art. 81 - Formalizada a rescisão administrativa:

I - o adjudicatário só terá direito ao recebimento das contas ou faturas relativas aos serviços executados ou fornecimentos efetuados até a data da rescisão e em condições de aceitação definitiva, sem prejuízo das sanções cabíveis;

II - será o adjudicatário intimado a retirar, no prazo de 10 (dez) dias, do local da obra ou instalação, os equipamentos de sua propriedade, sob pena de, à sua conta e risco serem recolhidos a depósito público, onde aguardarão retirada, correndo às expensas do adjudicatário todos os gastos de transporte e armazenagem, eximida a Administração de qualquer ônus ou responsabilidade quanto a perdas, danos ou extravios.

§ 1º - Para os efeitos das disposições finais do inciso I, deste artigo as garantias existentes reverterão aos cofres do Estado.

§ 2º - Caso o valor da multa seja inferior ao das garantias existentes, estas reverterão, integralmente, aos cofres do Estado.

Art. 82 - A repartição competente comunicará à Superintendência de Suprimento da Secretaria de Administração, as rescisões administrativas formalizadas com fundamento nos incisos do art. 80 deste Regulamento, para as providências cabíveis.

Art. 83 - Dar-se-á a rescisão amigável quando:

I - verificada a conveniência de ambos os contratantes;

II - a requerimento do adjudicatário, for verificada, após 90 (noventa) dias a partir da assinatura do contrato, a impossibilidade de dar início a sua execução, em razão de obstáculos e impedimentos que à Administração caberia obviar;

III - a requerimento do adjudicatário e após o início da execução do contrato, for verificada a paralisação das obras e fornecimento por mais de 90 (noventa) dias, em virtude de razões semelhantes às indicadas no inciso II deste artigo.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e III, e para verificação e avaliação das obrigações parcialmente cumpridas, será designada Junta Especial.

§ 2º - Uma vez obtida a concordância expressa do adjudicatário, com os valores e condições constantes do laudo da Junta referida no parágrafo anterior, será o processo submetido à autoridade celebrante do contrato.

Art. 84 - A rescisão amigável tornar-se-á efetiva, mediante termo que determinará:

I - o pagamento, se for o caso, de todas as obrigações cumpridas na conformidade do contrato e do laudo da Junta Especial;

II - a liberação das garantias existentes.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 85 - Os atos da Administração decorrentes da aplicação das

te Regulamento podem ser impugnado pelo interessado mediante:

I - recurso, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação de licitantes, no prazo de 3 (três) dias da notificação do ato ou da lavratura da ata;
- b) adjudicação, no prazo de 3 (três) dias da publicação do ato;
- c) anulação ou revogação do ato que instaurar a licitação, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do respectivo edital;
- d) rescisão administrativa de contrato, no prazo de 10 (dez) dias da comunicação do ato;
- e) aplicação de penalidade, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da publicação do ato.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do ato ou decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso.

§ 1º - A divulgação dos atos referidos neste artigo far-se-á pessoalmente, por publicação no órgão oficial ou através do correio, com aviso de recebimento (A.R.).

§ 2º - Somente o recurso previsto na alínea "a" do inciso I, deste artigo, terá efeito suspensivo.

Art. 86 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, pedido de revisão do ato que aplicar a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, quando esse violar disposição de lei, fundar-se em falsa prova ou resultar de erro de fato, e ainda, quando, após decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena, forem aduzidos novos fatos e circunstâncias que demonstrem a reabilitação do interessado.

C A P Í T U L O V

Disposições Gerais

Art. 87 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil se recair em dia sem expediente no órgão interessado.

Art. 88 - O prazo para fornecimento de material, prestação de serviço ou execução de obras, será contado a partir da data do recebimento do empenho pelo fornecedor ou da assinatura do contrato.

Art. 89 - A critério da Administração e com a concordância do adjudicatário, em casos excepcionais, poderá ser suspensa, por tempo determinado, a contagem do prazo.

Art. 90 - A Administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor ceda os direitos a ele relativos e possa utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua celebração.

Art. 91 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, a responsabilidade pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único - Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 92 - As normas e critérios de reajustamento de preços dos contratos firmados pelo Estado serão estabelecidos em ato próprio.

Art. 93 - As empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Executivo, sempre que possível e conveniente, adotarão as normas deste Regulamento para as suas obras, serviços e compras, caso em que declararão em seus editais e cartas-convite essa circunstância.

Decreto nº 130 de 22 de maio de 1979

Cria a tipologia e o quadro de lotação de pessoal da Rede Oficial de Ensino.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto-Lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

Considerando a grande diversidade existente nas Escolas da Rede Oficial de Ensino no Estado de Mato Grosso do Sul com relação a espaço físico, número de alunos e grau de ensino ministrado,

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios para a lotação de pessoal docente e de apoio administrativo nas referidas Escolas da Rede Oficial,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam criados a tipologia e o quadro de lotação de pessoal das Escolas da Rede Oficial de Ensino no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme as Tabelas constantes dos anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º - A Fundação de Educação de Mato Grosso do Sul deverá promover o enquadramento das Escolas da Rede Oficial de acordo com a tipologia ora criada

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de maio de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Odilon Martins Romeu

ANEXO I DO DECRETO Nº 130 DE 22 DE MAIO DE 1979

I - QUADRO DE TIPOLOGIA DAS ESCOLAS ESTADUAIS						
	Grãos de Ensino	Número de Alunos	Número de Salas de Aula	Número de Turnos	Pontos Acumulados	Tipos de Escolas
00	Unidocente	120 e -	01	-	01 a 03	1
01	1º Gr. incompleto com ou sem pré-escolar	121 a 400	02 a 06	01	04 a 07	2
02	1º Gr. completo sem pré-escolar ou 2º Grau	401 a 800	07 a 10	02	08 a 11	3
03	1º Grau completo com pré-escolar	801 a 1200	11 a 14	03	12 a 15	4
04	1º e 2º Graus sem pré-escolar	1201 a 1600	15 a 18	04	16 a 19	5
05	1º e 2º Graus com pré-escolar	1601 a 2500	19 a 22	-	20 a 21	6
06	-	2501 e +	23 e +	-	-	-

ANEXO II DO DECRETO Nº 130 DE 22 DE MAIO DE 1979

II - QUADRO DE LOTAÇÃO DE PESSOAL, CONFORME A TIPOLOGIA ESTABELECIDADA									
CARGO	TIPOS DE ESC. ESTADUAIS						Especificação		
	01	02	03	04	05	06			
1. Diretor	-	01	01	01	01	01	*a - Diretor: Na escola tipo 01, o professor exercerá função de diretor.		
2. Diretor Adjunto	-	-	01	01	01	01	*b - Merendeiras: As escolas de tipo 02 a 06, que possuem as quatro séries do 1º Grau contarão no seu quadro de pessoal com 02 merendeiras.		
3. Secretário	-	01	01	01	01	01	*c - Supervisor Escolar: A escola unidocente não terá supervisor escolar. A escola de 1º Grau contará em seu quadro com 01 (um) supervisor para as quatro séries com 01 (um) supervisor atuando nas quatro últimas séries.		
4. Aux. Administrativo	-	02	04	04	04	10	*d - Orientador Educacional: Será implantado nas escolas após a definição pelo sistema.		
5. Resp. Multimeios	-	01	01	02	02	02	*e - Professor: O número de professoras será definido de acordo com as variáveis estabelecidas na tipologia.		
6. Contínuo	-	02	04	04	04	10			
7. Vigilante	-	01	01	01	01	01			
8. Merendeira	01	b*	b*	b*	b*	b*			
9. Sup. Escolar	-	c*	c*	c*	c*	c*			
10. Orient. Educacional	-	d*	d*	d*	d*	d*			
11. Professor	a*	a*	a*	a*	a*	a*			

Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

EXTRATO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO.

ASSINADO EM 17 DE MAIO DE 1979

OBJETO: Apoio Financeiro para Reparo de Equipamentos Rodoviários do Município.

VALOR: Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), à conta do Programa de Trabalho 2201.03091831.001 - FUNDESUL.

PRAZO: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de assinatura.

a) Harry Amorim Costa
Governador do Estado

a) Roosevelt Sá de Medeiros
Prefeito de Bonito

EXTRATO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU.

ASSINADO EM 17 DE MAIO DE 1979

OBJETO: Apoio Financeiro para Aquisição e Recuperação de Equipamento Rodoviário do Município.

VALOR: Cr\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil cruzeiros), à conta do Programa de Trabalho 2201.03091831.001 - FUNDESUL.

PRAZO: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de assinatura.

a) Harry Amorim Costa
Governador do Estado

a) Adonal Elias Barbosa
Prefeito de Bataguassu

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

- Dia 07 de maio de 1979

Processo nº 089/79

"Autorizo a despesa e a emissão de empenho"

- Dia 21 de maio de 1979

Processo nº 228/79

"Autorizo a despesa e a emissão de empenho"

Secretaria de Administração

COMUNICAÇÃO

E.M. SAD-MS nº 001/79, de 22 de maio de 1979.

Encaminha ao Excelentíssimo Senhor Governador, proposição para aditamento ao Termo de Contrato nº 01/79, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB, em 04.01.79, prorrogando sua vigência para 31 de dezembro de 1979 e elevando o seu valor inicial de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) para Cr\$ 76.000.000,00 (Setenta e seis milhões de cruzeiros).

a) NELSON STROHMEIER LERSCH

DESPACHO DO GOVERNADOR

De acordo, em 22 de maio de 1979.

a) HARRY AMORIM COSTA

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

Dia: 09/05/79 - Processo nº 483/79.

- Autorizo a despesa e a emissão do empenho

Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Despacho do Ordenador de Despesa.

Proc. nº 024/79 - Autoriza despesa para concessão de diárias a ODILON MARTINS ROMEO, Secretário de Estado, para atender ao deslocamento a serviço, para Dourados-MS e Naviraí-MS, no período de 22 a 24 de março de 1979, na importância de Cr\$ 2.480,00 (Dois mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros).

Proc. nº 025/79 - Autoriza a concessão de diárias a EDSON MALAQUIAS SOARES - Motorista - PD-17 - por ter-se deslocado a serviço, para Dourados-MS, no período de 22 a 23 de março de 1979, na importância de Cr\$ 640,00 (Seiscentos e quarenta cruzeiros).

Proc. nº 026/79 - Autoriza despesa para concessão de diárias a AUGUSTO ASSIS FILHO, Secretário-Adjunto, Símbolo DAS-1 para atender ao deslocamento a serviço, para Naviraí-MS, no período de 22 a 25 de março de 1979, na importância de Cr\$ 3.120,00 (Tres mil, cento e vinte cruzeiros).

Proc. nº 028/79 - Autoriza a concessão de diárias a LIDIO ANTONIO LAZAROTTO, Assistente Administrativo, Símbolo PD/III-13, por ter-se deslocado a serviço, para Brasília-DF, no período de 22 a 25 de março de 1979, na importância de Cr\$ 3.840,00 (Tres mil, oitocentos e quarenta cruzeiros).

Proc. nº 029/79 - Autoriza despesa para concessão de diárias a AUGUSTO ASSIS FILHO, Secretário-Adjunto, Símbolo DAS-1, para atender ao deslocamento a serviço, para Brasília-DF, no período de 31/03 a 02/04 de 1979, na importância de Cr\$ 4.160,00 (Quatro mil, cento e sessenta cruzeiros).

Proc. nº 030/79 - Autoriza a concessão de diárias a CID ANTUNES DA COSTA, Diretor de Administração, Símbolo DAS-4, para atender ao deslocamento a serviço, para Cuiabá-MT, no período de 09 a 11 de abril de 1979, na importância de Cr\$ 3.200,00 (Tres mil e duzentos cruzeiros).

Proc. nº 031/79 - Autoriza despesa para concessão de diárias a ODILON MARTINS ROMEO, Secretário de Estado, para atender ao deslocamento a serviço, para Dourados e Fátima do Sul-MS, no período de 07 a 08 de abril de 1979, na importância de CR\$ 1.440,00 (Hum mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros).

Proc. nº 032/79 - Autoriza a concessão de diárias a JOÃO TEIXEIRA LEAL, Motorista - PD-17 - por ter-se deslocado a serviço, para Dourados MS e Fátima do Sul-MS, no período de 07 a 08 de abril de 1979, na importância de CR\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta cruzeiros).

Proc. nº 033/79 - Autoriza despesa para concessão de diárias a ODILON MARTINS ROMEO, Secretário de Estado, para atender ao deslocamento a serviço, para o Rio de Janeiro-RJ e Brasília-DF, no período de 15 a 20 de abril de 1979, na importância de CR\$ 11.040,00 (Onze mil e quarenta cruzeiros).

Proc. nº 034/79 - Autoriza a concessão de diárias a FRANCISCO BERNARDES FERREIRA, Farmacêutico, Símbolo PD-III-1 por ter-se deslocado a serviço, para Ponta Porã-MS, no período de 15 a 21 de abril de 1979, na importância de CR\$ 5.680,00 (Cinco mil, seiscentos e oitenta cruzeiros).

Proc. nº 035/79 - Autoriza a concessão de diárias a EDY BRUNO DOS SANTOS, Assessor II, Símbolo DAS-5, por ter-se deslocado a serviço, para Guaiabá-MT, no período de 15 a 16 de abril de 1979, na importância de CR\$ 1.840,00 (Hum mil, oitocentos e quarenta cruzeiros).

Proc. nº 036/79 - Autoriza despesa para concessão de diárias a ODILON MARTINS ROMEO, Secretário de Estado, para atender ao deslocamento, para Ivinhema-MS, no período de 21 a 22 de abril de 1979, na importância de CR\$ 1.040,00 (Hum mil e quarenta cruzeiros).

Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA

EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATO - CEOS Nº 09/79

PROCESSO - Nº 745/79.

I - CONTRATANTES: Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul - DERSUL (contratante) e a Empresa CONSTRUTORA AFFONSECA S/A (contratada).

II - OBJETO: Execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação, obras de artes correntes, drenagem e serviços complementares, na rodovia BR - 060, trecho compreendido entre o Córrego Imbirussu até a estação 1200, que constitui o lote nº 01.

III - PREÇO E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: Preço total é de Cr\$ 55.590.448,85 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e oitenta e cinco centavos). O pagamento será efetuado mediante medição provisória ou final do serviço, dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

IV - PRAZO PARA CONCLUSÃO: 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da expedição da ordem de serviço.

V - DA DOTAÇÃO: À conta de verba própria constante do orçamento do DERSUL sob a rubrica 16.88.5311.03.4.1.1.4 - Pavimentação de rodovias.

VI - SUJEIÇÃO LEGAL: Decreto-Lei Estadual nº 19/79 de 1º de janeiro de

1979, Edital de Licitação nº 02/79 e demais normas legais pertinentes.

VII - PENALIDADE: Multa de 0,1% a 2% (zero vírgula um por cento a dois por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso na entrega do serviço contratado.

VIII - FORO COMPETENTE: Capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

IX - LOCAL E DATA DA ASSINATURA: Campo Grande-MS 24/04/79.

REPRESENTAM O CONTRATANTE

Engº HEITOR PATROCÍNIO LOPES
Diretor Geral

Engº HERÁCLITO J.D. DE FIGUEIREDO
Diretor de Operações

REPRESENTA A CONTRATADA

Engº CLAUDEIR ALVES MATA
Representante legal.

Engº CLAUDEIR ALVES MATA
Responsável Técnico.

CONTRATO - CEOS - Nº 10/79

PROCESSO - Nº 745/79

I - CONTRATANTES: Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul - DERSUL (contratante) e NOSDE ENGENHARIA LTDA (contratada).

II - OBJETO: Execução de serviços de terraplenagem, pavimentação, obras de artes correntes, drenagem e serviços complementares, na rodovia BR-060, trecho compreendido entre a esta 1200 até a cidade de Sidrolândia, que constitui o lote nº 02.

III - PREÇO E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: Preço total de Cr\$ 66.936.961,62 (sessenta e seis milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e um cruzeiros e sessenta e dois centavos).

O pagamento será efetuado mediante medição provisória ou final do serviço, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

IV - PRAZO PARA CONCLUSÃO: 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da expedição da ordem de serviço.

V - DA DOTAÇÃO: À conta de verba própria constante do orçamento do DERSUL sob a rubrica 16.88.5311.03.4.1.1.4 - Pavimentação de Rodovias.

VI - SUJEIÇÃO LEGAL: Decreto-Lei Estadual nº 19 de 1º de janeiro de 1.979, Edital de Licitação nº 02/79 e demais normas legais pertinentes.

VII - PENALIDADE: Multa de 0,1 a 2% (zero vírgula um por cento a dois por cento) sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega do serviço contratado.

VIII - FORO COMPETENTE: Capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

IX - LOCAL E DATA DA ASSINATURA: Campo Grande-MS 24.04.79.

REPRESENTAM O CONTRATANTE

Engº HEITOR PATROCÍNIO LOPES
Diretor Geral

Engº HERÁCLITO J.D. DE FIGUEIREDO
Diretor de Operações

REPRESENTA A CONTRATADA

Engº CLAUDEIR ALVES MATA
Representante Legal

Engº CLAUDEIR ALVES MATA
Responsável Técnico

Parte III

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL

JULGAMENTOS designados para a próxima sessão ordinária da Turma Simples, em matéria criminal, fluído o prazo do art. 97 § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

- 01 - APELAÇÃO CRIMINAL - classe "L" - Arq. 13. C. 28. Rio Brilhante - nº 64/79 - APELANTE - Laurenzino Aparecido de Lima - APELADA - A Justiça Pública - RELATOR - Exmo. Sr. Des. Gervál Bernardino de Souza - 1º revisor - Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa - 2º revisor - Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu.
- 02 - RECURSO NÃO ESPECIFICADO - classe "S" - nº 01/79 - Arq. 07. C. 24. Miranda - RECORRENTE - O Juiz "Ex Offício" - RECORRIDOS - Sebastião Euzébio de Souza e José Euzébio de Souza - RELATOR - Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho - 1º revisor - Exmo. Sr. Des. Sérgio Martins Sobrinho - 2º revisor - Exmo. Sr. Des. Gervál Bernardino de Souza.

Departamento Judiciário Criminal

Campo Grande-MS., 18 de maio de 1979.

a) Carlos Gilberto Gonzalez

Diretor do Departamento.

Acórdão lido e assinado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, vindos a este Sodalício, pendente de publicação:

Apelação Criminal nº 39/78 - Classe "j" - Dourados. Apelante: Mário Capeletti. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Oscar César Ribeiro Travassos. Decisão: "Por maioria não conheceram do apelo, contrariando o parecer." EMENTA - RÉU CONDENADO E BENEFICIADO PELO "SURSIS" MAS NÃO TITULAR DE BONS ANTECEDENTES - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA NÃO REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. Réu condenado e beneficiado pelo "sursis" mas não titular de bons antecedentes não pode apelar em liberdade antes da realização da audiência admonitória. Recurso não conhecido.

Departamento Judiciário Criminal

Campo Grande-MS., 21 de maio de 1979.

a) Carlos Gilberto Gonzalez

Diretor do Departamento.

EXPEDIENTES DE CARTÓRIOS

Juiz de Direito da Terceira Vara Cível
Cartório do Quarto Ofício.

Juiz de Direito: Dr. Milton Malulei
Escrivão: Sebastião Camilo de Souza

Proc. nº 486/79 - Busca e Apreensão.
A. Financial Bragança - Cia. de C.F.I- Adv. Ascário Nantes.
R. Odílio Bilk
Aguarda juntada de "AR"

Proc. nº 567/77 - Interdito Proibitório.
A. João Alberto Amorim dos Santos e s/m. Adv. José B. A. dos Santos
R. Antonio Pereira de Rezende e s/m. Adv. Otônio Alves de Souza.
Despacho de fls. 173: "J. Digam. Intime-se para o pagamento. CG. 10/5/79 (a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 1.030/77 - Embargos.
A. Walter A. Fernandes e Outro - Adv. Dr. Paulo Essir
R. Maria E. de Souza - Adv. Dr. Amantino S. Rocha.
Conclusão da sentença de fls. 87: "... Pelo exposto, não tendo os Embargantes comprovado, que documentalmente, quer testemunhalmente, as alegações contidas nos embargos de fls. 2 a 4, julgo improcedentes esses

embargos, determinando o prosseguimento da execução (processo nº 716/77) em apenso. Condono os Embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P. R. et Int. Campo Grande, aos 10/05/79(a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 843/75 - Reclamação Trabalhista.
A. Jair da Silva e Outro - Adv. Dr. Otônio Alves de Souza
R. Eugênio de Carvalho - Adv. Oscar J. R. Martins
Conclusão da sentença de fls. 42: "... Assim, pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, é que, com base na prova produzida e com fulcro na legislação aplicável e pertinente, julgo procedente a presente reclamação Trabalhista para condenar o Reclamado ao pagamento em favor dos / Reclamantes, de todos os direitos suplicados na inicial, todos eles na forma simples, conforme for apurado em liquidação. O Reclamado pagará - também as custas processuais. P. R. et Int. Campo Grande, 11/05/79(a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 628/77 - Ação Ordinária de Imissão de Posse.
A. Antonio Elias - Abrão Razuk
R. Renato Gomes Leal - Adv. Danilo Burim
Conclusão do despacho de fls. 182: "... No entretanto, atendendo as ponderações do pedido de fls. 181, reconsidero o despacho de fls. 173vº para conceder ao Sr. Roberto Gomes Leal o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega da notificação (fls. 179/179vº). Decorrido o prazo, sem o cumprimento da entrega do prédio, expeça-se o competente mandado de Imissão de Posse. CG. 18/05/79 (a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 345/76 - Reclamação Trabalhista.
A. Fundação Nacional do Índio - Funai - Adv. Dr. Salus B. Anastácio
R. Octávio Pereira - Adv. Dr. Julio Nimer.
Conclusão da sentença de fls. 31: "... Pelo exposto, julgo improcedente a presente Reclamação Trabalhista. Sem custas por ser presumida a pobreza do Reclamante. P. R. et Int. CG. 11/05/79(a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 717/76 - Declaratória de Sociedade
A. Maria da Conceição Rufino - Hélio Gazal Dib
R. Antonio Rufino - Ariovaldo Rodrigues da Silva
Conclusão da sentença de fls. 58: "... Pelo exposto, com base na prova produzida e no parecer favorável do MP, julgo procedente a ação para de clarar comprovada a sociedade de fato na forma do pedido. A requerente não pagará custas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 12. a 57). P. R. et Int. Campo Grande, aos 09/05/79 (a) Dr. Milton Malulei".

Proc. nº 957/78 - Ação Ordinária de Rescisão de Contrato.
A. Imobiliária Ocampo Ltda. Adv. Jonas dos Santos Pellicioni
R. José Eduardo Rondon Borges
Aguarda manifestação do A.

Proc. nº 145/79 - Despejo.
A. Sebastião Pinto Luges - Adv. Odilon Cama Rocha
R. Claudionor de Oliveira Mafra - Adv. Américo A. F. Nicolatti
Despacho de fls. 41: "... Retifico o despacho de fls. 31. Diga o R. quanto aos documentos juntados com o expediente de fls. 31 a 40. Int. CG. 17/05/79 (a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 854/78 - Proc. Sumaríssimo.
A. Bibe-rg & Cia. Ltda. Adv. Olivio U. Otto
R. Paulo E. Schleder - João Campos Adv.
Conclusão da sentença de fls. 56: "... Pelo exposto tendo em conta a prova produzida, julgo procedente em parte a presente ação para condenar o réu ao pagamento em favor da autora tão somente da importância de CR\$ 12095,00, representada pelas notas fiscais supra referidas, acrescidas das / custas processuais em proporção e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P. R. et Int. CG. 10/05/79(a) Dr. Milton / Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 497/79 - Suprimento de Idade
A. Claudionor de Oliveira Mello - Adv. Luiz Alfredo de Araujo.
Aguarda providências do Suplicante.

Proc. nº 106/79 - Alvará.
A. Ana Gomes da Silva - Adv. Flaviano Lugo.
Despacho de fls. 15, conclusão: "... Indefiro, pois, a pretensão. Int. CG. 16/05/79 (a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito"

Proc. nº 283/77 - Ação Ordinária
A. Dilma Souza Moraes - Odilon Sanches
R. Amarantes Ferreira Machado - Dra. Marilza L. Fortes.
Despacho de fls. 60: "... Diga o A. sobre a nova juntada de fls. 45 a 59. Int. CG. 17/05/79 (a) Dr. Milton Malulei".

Proc. nº 1.550/78 - Embargos de Terceiros.
A. Jacy Rios - Adv. Dr. Ricardo Nascimento de Araujo.
R. Sul Brasileiro Cred. Financ. e Invest. S/A. Adv. Dr. René Siufi
Despacho de fls. 34: "Diga o A. Int. CG. 08/05/79 (a) Dr. Milton Malulei"

Proc. nº 1.237/78 - Inventário
Inventariante - Umbelina de Souza - Adv. Marcelo B. Martins
Inventariado - Acácio Nunes da Silva.
Despacho de fls. 11: "Juntas as quitações exigidas pelo MP, ci. Int. C Grande, 09/05/79 (a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 1.477/78 - Execução.
A. Hilton Pereira Vargas- Adv. Dilene M. Carpes.
R. Carlos S. dos Santos e Outros-
Despacho de fls. 12: "Diga o A. Int. CG. 8/5/79 (A) Dr. Milton Malulei".

Proc. nº 1.106/78 - Arrolamento.
Inventariante: João Francisco Maria e Outros- Adv. Plínio S. Rocha
Inventariada- Vergínia Leopoldina de Almeida.
Despacho de fls. 15vº: Diga o A. Int. CG. 08/05/79 (a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 968/77 - Execução.
A. INPS - Adv. Osmar I. Figueiredo.
R. Gony F. Ratier.
Despacho de fls. 30: "Diga o A. Int. CG. 17/05/79 (a) Dr. Milton Malulei

Proc. nº 1.349/78 - Desp. jo
A. Eurípedes Catão-nio Tolentino- Adv. Milton de França Moraes.
R. Maria Greco.
Despacho de fls. 20: "Diga o A. Int. CG. 08/05/79 (a) Dr. Milton Malulei

Proc. nº 1.467/78 - Execução
A. Antonio J. Rezek- Adv. Mauro A. Siufi
R. Luiz B. Silveira e s/m.
Despacho de fls. 14: Diga o A. Int. CG. 1/5/79(a) Dr. Milton Malulei.

Proc. nº 1.304/76 - Execução
A. Célia M. Barbosa - Adv. Ricardo Nascimento de Araújo.
R. João B. Cardoso- e s/m. Adv. Humberto C. Junior
Despacho de fls. 41: "Diga o A. Int. CG. 16/5/79(a) Dr. Milton Malulei.

Proc. nº 1.426/78 - Execução.
A. Afonso Foletto- Adv. Théo de Freitas
R. Laerte José de Lima e s/m. Adv. Orlando O. Costa.
Despacho de fls. 44: "Diga o A. Int. CG. 16/5/79(a) Dr. Milton Malulei

Proc. nº 458/79 - Execução.
A. José F. de Souza- Adv. Ogair N. de Souza.
R. Evilásio Januário Magalhães.
Despacho de fls. 23: "Diga o A. Int. CG. 17/5/79 (a) Dr. Milton Malulei

Proc. nº 467/76 - Busca e Apreensão.
A. Cia. Real de Investimentos- Adv. Dr. Pedro Ernesto Prudêncio
R. Carlos M. Brandão Pereira
Despacho de fls. 34: "Diga o A. Int. (fls. 23/24/28 e 29 a 33). CG. 18/5/79 (a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 124/79 - Execução.
A. Haspa- Hab. S. Paulo S/A. de Créd. Imob. Adv. Abel N. Proença.
R. Mário G. Cardoso e s/m.
Despacho de fls. 30: "Diga o A. Int. CG. 18/5/79 (a) Dr. Milton Malulei

Proc. nº 447/79 - Execução.
A. Crispim Castello - Adv. Abel Nunes Proença.
R. Jorge Argerim
Despacho de fls. 24: "Diga o A. Int. CG. 17/05/79(a) Dr. Milton Malulei

Proc. nº 378/78 - Execução.
A. Estado de Mato Grosso - Adv. Aires Gonçalves.
R. Comercial Colorada Ltda.
Despacho de fls. 28: Diga o A. Int. CG. 16/5/79(a) Dr. Milton Malulei.

Proc. nº 1.647/77- Execução.
A. Alcides I. Flores- Adv. Nivaldo P. Coimbra
R. Altino F. Rios e Outro.
Despacho de fls. 18: Diga o A. Int. CG. 17/05/79 (a) Dr. Milton Malulei

Proc. nº 33/78 - Execução
A. Haspa - S/A Adv. Evandro F. V. Bandeira
R. Alcides Cano
Despacho de fls. 63: "Diga o A. Int. CG. 18/5/79(a) Dr. Milton Malulei

Proc. nº 1.586/78 - Execução
A. Domingos Dagnone & Cia. Adv. Dr. Abrão Razuk
R. Com. Eletro Luzo Ltda. e Outro
Despacho de fls. 19: Diga o A. Int. CG. 17/05/79(a) Dr. Milton Malulei

Proc. nº 347/79 - Execução.
A. Cia. Real de Inv. Créd. e Financ. Adv. Marilza L. F. Souza
R. Com. Agrícola Escher Ltda.
Aguarda pagamento de custas.

Proc. nº 1.073/78 - Execução.
A. Flanecar Ind. e Com. de Brindes Ltda. Adv. Miguel M. Atalla
R. Mercantil Junior Ltda.
Despacho de fls. 14: Diga o A. Int. CG. 8/5/79(a) Dr. Milton Malulei.

Proc. n. 435/79 - Execução.
A. Apemá S/A. Adv. Dr. Yvon Moreira do Egito Filho
R. T. Akaitiro Hamada e s/m.
Despacho de fls. 18: Diga o A. Int. CG. 8/5/79 (a) Dr. Milton Malulei.

Proc. nº 1109/75- Reclamação Trabalhista.
A. José Rodrigues de Magalhães- Adv. Ottonio Alves de Souza
R. João L. Gouveia Granja- Dr. Vicente Sarubbi
Conclusão da sentença de fls. 72: "... Pelo exposto, tendo em conta a prova produzida, julgo improcedente a presente reclamação. P. R. et. Int Transitando esta em julgado, -após averbação na distribuição, archive-se

CGrande, 11/05/79 (a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito"

Proc. nº 546/76 - Inventário.
A. Cleonice de Souza Morel - Adv. Eduardo Contar Filho e Inventariado- Edgar Morel.
Cálculo homologado. Aguarda recolhimento de impostos.

Proc. nº 525/78 - Inventário.
Inventariante- Zuima Maria I. Ribas- Adv. Américo A. F. Nicolatti
Inventariado- Bento de Jesus Ribas.
Cálculo homologado. Aguarda recolhimento de impostos.

Proc. nº 1.263/76 - Inventário
Inventariante- Helena C. Espindola - Adv. Cid Pinto Barbosa.
Inventariado. Regis Espindola.
Cálculo homologado. Aguarda recolhimento de impostos.

Proc. nº 1.277/77- Ação Ordinária.
A. Editora de Guias-LTB S/A. Adv. Assafi Dib Abussafi.
R. Pasa & Filhos Ltda.
Conclusão da sentença de fls. 17: "... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para condenar o réu no pagamento do principal- CR\$ 39.360,00 (trinta e nove mil trezentos e sessenta cruzeiros) acrescido do honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, por se tratar de processo sem contes tação., e custas processuais. P. R. et Int. CG. 16/05/79(a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 1.543/78- Embargos.
A. Marcio Corrêa da Costa- Adv. Jorge B. Cury
R. Olavo Darê. Adv. Dr. Amílca L. Noronha.
Conclusão da decisão de fls. 15: "... Pelo exposto, deles não conheço, determinando o prosseguimento da execução, arcando o Embargante com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. P. R. et Int. CGrande, 14 de maio de 1.979 (a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 1.630/78 - Notificação.
A. William D. Puia- Adv. Dr. Mário J. Domingos.
R. Pedro H. Paes Correa.
Aguarda manifestação do A. no sentido de recolher as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Proc. nº 458/78 - Alvará.
A. Egina Ribeiro Becker Barbosa- Adv. Milton de -França Moraes.
Despacho de fls. 22vº: "... Diga o A. em 30 dias se tem interesse no pros seguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, após certifica da a decorrência do prazo, notifique-se o A. pessoalmente a dar prosseguimen to ao feito em 48 horas, pena de extinção. CG. 16/05/79(a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 1.260/77 - Ressarcimento de Danos
A. Eduardo Azato e Outro- Adv. Moacir Scandola
R. Hélio Ferreira Bonfim- Adv. Hélio Ferreira Bonfim.
Aguarda pagamento de custas no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Proc. n. 1.501/76 - Execução.
A. Otávio Walfrido Gonçalves - Adv. Henoch C. Santana.
R. Rosângela A. Sanches.
Aguarda pagamento de custas.

Proc. nº 26/77 - Execução.
A. Thomaz do Carmo - Adv. Dr. Abrão Razuk
R. Odette Cardoso Ramalho.
Despacho de fls. 29vº: "Diga o A. em 30 dias se tem interesse no pros seguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, após certifica da a decorrência, notifique-se o A. pessoalmente a dar prosseguimento - ao feito em 48 horas, pena de extinção. CG. 16 de maio de 1.979(a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 480/76 - Ação Ordinária
A. Cristina Jara Maciel - Adv. Dra. Clarinda Yamaura
R. Davi Alves Maciel- Adv. Fauza Amizo.
Despacho de fls. 128vº: "Diga o A. em 30 dias se tem interesse no pros seguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, após certifica da a decorrência, notifique-se o A. pessoalmente a dar prosseguimento - ao feito em 48 horas, pena de extinção. Campo Grande, 17 /5/79(a) Dr Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 105/79 - Execução.
A. Cia. Real de Inv. Créd. Financ. e Inv. Adv. Domingos A. B. Cruz
R. Com. Colorada Ltda. e Outros.
Despacho de fls. 18 vº: Diga o A. em 30 dias se tem interesse no pros seguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, após certifica do a decorrência, notifique-se o A. pessoalmente a dar prosseguimento - ao feito em 48 horas, pena de extinção. CG. 17/5/79(a) Dr. Milton Malulei

Proc. nº 1.069/77 - Inventário.
A. José Quintino Alves - Elenice P. Carille
Inventariado: Natalício Quintino Alves.
Despacho de fls. 31: Diga o A. em 30 dias se tem interesse no prossegui mento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, após certificada a decorrência, notifique-se o A. pessoalmente a dar prosseguimento ao fei to em 48 horas, pena de extinção. CG. 17/5/79(a) Dr. Milton Malulei.

Proc. nº 49/77 - Busca e Apreensão.
A. Ford Financiadora S/A. Adv. Evandro P. Barbosa.

R. João Manoel dos Reis-
Despacho de fls. 46vº: "Diga o A. em 30 dias se tem interesse no prosseguimento do feito, Decorrido o prazo sem manifestação, após certificação da decorrência, notifique-se o A. pessoalmente a dar prosseguimento ao feito em 48 horas, pena de extinção. CG. 17/05/79(a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 583/78 - Embargos.

A. Tipografia e Livraria Alvorada Ltda. Adv. Dr. Osmar de Mello
R. Fazenda Pública Estadual- Adv. Dr. Ricardo Nascimento de Araujo.
Aguarda manifestação do Embargado.

Proc. nº 1.390/78 - Execução.

A. IAPFAS - Adv. Nelson Benedito Neto
R. Orcaí - Engenharia e Comércio Ltda.
Despacho de fls. 10 vº:- "Diga o A. em 30 dias se tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, após certificação da decorrência, notifique-se o A. pessoalmente a dar prosseguimento ao feito em 48 horas, pena de extinção. CG. 16/5/79 (a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 841/78 - Despejo.

A. Almir S. Tawada- Adv. Dr. Josinori Higa
R. Nelson Joaquim de Souza.
Aguarda pagamento de custas, no prazo de 30 dias.

Campo Grande-Ms. 22 de maio de 1.979

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO

DR. ATHAYDE NERY DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
ESC. EUTÁLIA CORREA

Ação de Alimentos nº9345/78

Requerente: Elizabeth M. da Silva (Dra. Denise A. Lins)
Requerido: Jair P. da Silva
Desp: Diga o interessado do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48,00 horas sob pena de arquivamento.

Ação de Reparação de Dano nº970/77

Requerente: Julian Lopes Fernandes (Dr. Bernardo E. Lahdo)
Requerido: Aloisio Otílio Roch
Desp: Diga o interessado do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48,00 horas sob pena de arquivamento.

Ação de Despejo nº209/79

Requerente: Mary Sadalla Saad (Dr. Ronaldo G. Modesto)
Requerido: Benedito de Paulo Filho
Desp: Intime-se para o pagamento das custas em 48,00 horas sob pena de arquivamento.

Ação de Execução nº744/78

Exequente: Banco Real S/A. (Dra. Marilza L. Fortes de Souza)
PLK-Com. e Constr. Ltda e outros
Desp: Diga o interessado do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48,00 horas sob pena de arquivamento.

Ação de Execução nº9035/79

CIA ITAU DE INVESTIMENTO CRD. E FIN. S/A (Dra. Nilza Ramos)
Executado: Paulo Tutes Filho e outros
Desp: Diga o interessado do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48,00 horas sob pena de arquivamento.

Ação de Execução nº76/79

Exequente: Julyeta Cury (Dr. Antônio de A. Chaves)
Executado: Antenor Doreto e s/m.
Desp: Diga o exequente.

Embargos a Execução nº641/78

Embargante: Clovis Madi (Dr. Alvaro da Silva Novaes)
Embargado: Jarbas Leite Fernandes (Dr. Osvaldo Cabral)
Desp: Determine o sobrestamento do presente processo até a regularização da penhora nos autos de execução.

Ação de Despejo nº562/78

Requerente: Jorge Akio Miyaschiro (Dr. Theo de Freitas)
Requerido: Miguel Prado Silva
Desp: Diga o autor.

Ação de Execução nº1091/78

Exequente: José Martins Rocha (Dr. José Ulisses Campelo)
Executado: Freire e Marcondes Ltda.
Desp: Diga o exequente.

Alvara nº1248/78

Requerente: Julio Rodrigues de Souza e Outros
(Dr. Manoel Camargo Bronze)
Desp: Diga o autor.

Sustação de Protesto nº24/76

Requerente: Hugo Dias Grupione (Dra. Elci L. do Amaral)
Requerido: Tannous e Cia Ltda
Desp: Decreto a extinção do presente proc. com fundamento no art. 267 IV do C.P.C. Custas pelo requerente.

Ação de Execução nº9018/79

Exequente: Jair de Oliveira (Dr. Jonas dos S. Pelicioni)
Executado: Dauro da R. Fragoso
Desp: Diga o exequente.

Ação de Execução nº388/77

Exequente: José H. de Carvalho (Dr. Carmelino A. Rezende)

Executado Orlando T. Barbosa

Desp: diga o exequente.

Carta Precatória nº56/78

Para Citar Ludovico da Riva Neto
Desp: Aguardando pagamento das custas.

Ação de Execução nº1092/77

Exequente: Espólio de Pedro B. da Silva (Dr. Humberto C. Junior)
Executado: José de Carvalho Correa
Desp: Aguardando pagamento de custas.

Ação Executiva nº891/77

Exequente: Gumercindo C. da Rocha (Dra. Belkiss Galindo)
Executado: Celso Ribeiro de Almeida
Desp: Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento do feito em 48,00 horas.

Ação de Execução nº74/79

Exequente: Eulinda Araújo Diniz (Dr. Alfeu C. Pereira)
Executado: Alcides de Freitas
Desp: Aguardando pagamento das custas.

Ação Ordinária de Cobrança nº956/77

Requerente: Editora de Guias Ltb Ltda. (Dr. Assafi Dib Abussafi)
Requerida: Maria Estela Pires
Desp: Ag. Pagamento de Custas.

Ação de Execução nº1292/77

Exequente: José Dias Ferraz (Dr. Paulo Essir)
Executado: Renêiro Rocha
Desp: Providencie-se o interessado o pagamento das custas no prazo de 48,00 horas.

Ação de Busca e Apreensão nº766/74

Requerente: Cia Ultrazag (Dr. Carmelino A. Rezende)
Requerida: Rodoviária Lanches Ltda.
Desp: Providencie o interessado o pagamento das custas em 48,00 sob pena de arquivamento.

Ação Executiva nº1.359/77

Exequente: OMEGA S/A-ARTIFATOS DE BORRACHA (Dra. Marcel A. Saad)
Executado: Walter L. Caldas da Silva
Desp: Manifeste-se a parte interessado no prosseguimento do feito em 48,00 horas.

Agravo de Instrumento nº1155/77

Agravante: Jurandi Porto de Arruda (Dra. Gilcleide M. Alves)
Agravado: Arany Ovando da Silva (Dr. Ricardo Trad)
Desp: Vista ao agravado para responder, querendo no prazo legal.

Execução nº455/75

Exequente: Husni Issa M.M. Agoil (Dr. Calil José Domingos)
Executado: Pedro Lopes Barbosa e outro
Desp: Diga o credor exequente no prosseguimento do feito em 48,00 horas.

Campo Grande, 21 de maio de 1.979.

EDITAIS

COMARCA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DOS EXECUTADOS JOSÉ LEITE FILHO E SUA ESPOSA.

O Doutor JOSÉ NUNES DA CUNHA-Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, por substituição legal, desta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e conhecimento dele tiverem, que por este Juiz e Cartório do Terceiro Ofício - 2ª. Vara Cível, se processa aos termos de uma Ação sob nº 243/79 de Interdito Proibitório requerido por MANOEL MARTINS VIEIRA E OUTROS contra AURELIANO F. DA SILVA e outros nos termos da petição inicial e despacho seguinte: Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Campo Grande- MANOEL MARTINS VIEIRA, JOÃO NOGUEIRA VIEIRA, JOSÉ NOGUEIRA VIEIRA, JOÃO CRUZ VIEIRA, JOSÉ RANULPHO VIEIRA, PAULO FRANCISCO VIEIRA, IRIA LEITE VIEIRA, VIOLETA DE MELO VIEIRA, NILTA ACORSI VIEIRA, MARTA APARECIDA DIAS BRAGA VIEIRA, todos brasileiros, maiores e capazes, domiciliados nesta Capital, pelos bastantes procuradores (docs 1 a 9), advs M. C. LACERDA e ADELAIDE ACÁ CIA LEITE VIEIRA SPRICIS, brasileiros, casados, com escritório nesta Capital, à rua Amazonas, 253, tel. (PBX-067-383.2958), vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, para propor como efetivamente propõem, ação possessória de INTERDITO PROIBITÓRIO contra o DR. Aureliano Ferreira da Silva, brasileiro, casado, advogado, à Avenida Rosário Congo, 351, em Três Lagoas, MS; JOSÉ LEITE FILHO, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido ORLANDO BECKER BARBOSA, e sua esposa da. EGINA RIBEIRO BECKER BARBOSA, brasileiros, proprietários, residentes a rua Dom Aquino, 523 nesta pelos seguintes motivos de fato e de direito: OS FATOS: 1) 1- que, MANOEL MARTINS VIEIRA, e sua esposa, pela escritura de promessa de venda e compra com quitação total (doc.10), lavrada em 22.03.58, no livro 76, fls. 1-50, do 4º tabelião desta Capital, devidamente registrada e matriculada sob nº 416 (doc.11) do liv. 02 do R.I., do Cartório do 6º Ofício desta Capital, venderam uma área de terras com 9.677 (nove mil seiscentas e setenta e sete) hectares, medida e demarcada, localizada no Município de Ribas do Rio Pardo, denominada "Fazenda Rio Verde", aos autores João Nogueira e José Nogueira, bem como ao irmão destes, Salvianno Nogueira Vieira falecido, sucedido por João Cruz, Maria Aparecida, José Raulpho, Paulo Francisco e outros: 1-2., que, apesar dos autores serem legítimas senhoras e possuidoras do imóvel acima descrito, João Cavalcante Leao, constituído

procurador de um FALSO Manoel Martins Vieira, conforme procuração (doc.12) lavrada em 04/08/77 no liv. 01, fls. 63, do Cartório de paz de Palmeiras, distrito da Comarca de Aquidauana-MS., no dia 5/08/77 (dia seguinte) assinou "CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA" (doc.13) em favor de Orlando Becker Barbosa, de uma gleba de terras com a área de 2.932 (duas mil novecentos e trinta e duas) has., registrada na Comarca de Três Lagoas, sob nº 2.715, liv. 3-F-Fls.118, localizada na Fazenda Rio Verde. Dito contrato foi averbado, por mandado judicial, à margem do registro 2.715 (doc.14) isto em 28.09.77, embora já no dia 07.07.78 (dois dias após a aquisição que fora feita pelo valor de CR\$ 300.000,00) Orlando vendeu, mediante de claração (doc.15), a José Leite Filho o mesmo imóvel pelo preço de CR\$. 1.700.000,00 ('), tendo de forma estranha, Orlando e sua mulher assinados (juntamente com João Cavalcante), em 10.07.78, "Declaração - OPÇÃO-DESISSÊNCIA DE COMPRA" (Doc.16), em que desistia para João Cavalcante da aquisição deste imóvel, desde que recebesse, à vista, CR\$ 700.000,00. Acrescenta-se que Orlando e João Cavalcante, no dia 05/08/78, outorgaram procurações (docs. 17 e 18), aos advogados PAULO QUEIROZ E LÚCIO QUEIROZ MOREIRA, para que fosse requerida a averbação do contrato particular de compra e venda, requerimento este (doc.19), subscrito em 10.08.77, que cumpriu com a averbação já referida. Ainda em 11.08.78, João Cavalcante, assinou declaração (doc.20), dizendo conhecer Manoel Martins Vieira, com quem "não tinha grande intimidade" e não conhecia os advogados Paulo Queiroz e Lúcio Queiroz Moreira, renunciando por escritura pública (doc.21) em 16 / 01/79, a procuração acima descrita e que fora outorgada pelo falso Manoel Martins. Também, Orlando Becker assinou declaração (doc.22) em 01/09/78, dizendo não conhecer o falso Manoel Martins ao contrário do que disse João Cavalcante, e que o engenheiro Osmar Brauna, por determinação do Dr. Aureliano "havia feito o levantamento topográfico da área... e que para mim o dr. Aureliano era pessoa ligada e interessada no negócio, tanto é verdade de que o Dr. Aureliano me deu um cheque de CR\$ 85.000,00 de sua emissão... sendo certo ainda que o Dr. Brauna me entregou uma fotocópia do croquis" (doc.23) do levantamento referente à área em que se encontrava contida a área de 2.932 ha., na "Fazenda Rio Verde", Município de Rio Pardo, "... Edson de Oliveira Guapa e Otaciano José Soares, em 21.07.78, assinaram de clarações (docs.24 e 25), dando mais detalhes dos atos que justificam o justo receio de iminente turbacão ou esbulho, por parte dos réus; 1-3, que a propósito, o autor Manoel Martins Vieira recebeu a área de 9.807 has., vendidas aos autores João Nogueira Vieira e outros, mediante a folha de pagamento (doc.26) extraída nos autos de divisão amigável de toda a fazenda da Rio Verde, como se vê na petição inicial (doc. 27), feito que tramitou pelo cartório do 29 Ofício desta Comarca e homologada em 02.12.57. Ocorre que o registro imobiliário da "Fazenda Rio Verde" pertencia a Comarca de Três Lagoas, não tendo sido consignada a baixa ou averbação da transferência da Circunscrição do Registro Geral de Imóveis para a Comarca de Campo Grande, razão porque os registros imobiliários referentes a "Fazenda Rio Verde", na Comarca de Três Lagoas, permanecem em nome dos primitivos proprietários, como se observa nos registros imobiliários nºs 2.277, 4.561, 4.562 (docs. 28, 29 e 30), quando muitos destes já venderam seus quinhões apesar de por direito, nenhum registro ou averbação imobiliária possa ser efetuada na Comarca de Três Lagoas, relativo a imóveis situados no município de Ribas do Rio Pardo que pertence a Circunscrição de Campo Grande, (art. 106, parágrafo único e anexo nº 03, item II, letra "A", do Dec. Lei nº 31, de 19.01.79, que institui o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, combinados com o art.125, parágrafo único e anexo nº 03, item II letra "d" da Resolução nº 03/71 de 2/12 /71, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso). Valendo-se desta falha do registro imobiliário de Três Lagoas, JACINTHO VIEIRA PANIAGO, OLIVIA MARTINS VIEIRA e MARIA DE LOURDES MARTINS VIEIRA (nomes FALSO ou PESSOAS FALSAS) constituíram (doc.31) o advº. Antonino Moura Borges para intentar uma ação demarcatória (doc.32) que corre pelo cartório do 39 Ofício desta Comarca. É até curioso imaginar a pretensão desta ação, pois os verdadeiros Jacinto, Olivia e Maria de Lourdes são outras pessoas e não tem interesse em tal tipo de ação que visa, naturalmente, o esbulho possessório. O DIREITO 2.1 Que o possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá impetrar ao Juiz que o segure da violência iminente, cominando pena a quem lhe transgredir o preceito." (art.501 do Cód.Civil). Este preceito ficou assim redigido na Lei adjetiva: "O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá impetrar ao Juiz que o assegure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório (grifo nosso), em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito". O art. 928 do Cód. Proc.Civ., ensina que: "Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção... (grifamos)" 2.2. Data máxima venia, entendemos que a inicial está fartamente instruída, evidenciando a existência de pessoas aliadas na prática de CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (art.297 do Cód.Penal) e ESTELIONATO (art.171 do Código Penal) fazendo, ainda, picadas, barrancos e levantamento topográfico, com o fim específico de molestar o direito de posse e propriedade dos autores. Por outro lado, o interdito proibitório, é uma medida de caráter administrativo, no seio da judicatura, com a característica de desforço judicial, evitando que o possuidor tenha que recorrer ao desforço pessoal ou incontinente para proteger a sua posse, como autoriza o art.502 de nossa lei Civil, princípio este já consagrado pelo Digesto de Ulpiano: "Non ex-intervallo, sed ex continenti" 3) O PEDIDO: 3.1. Que, NOBRE JUIZ, por todo arrazoado e documentado, requer-se: I) a expedição liminar do Mandado Proibitório, determinando que os réus AURELIANO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ LEITE FILHO, ORLANDO BECKER BARBOSA e respectivas esposas, abstenham-se de praticar qualquer ato de turbacão ou esbulho possessório contra a "Fazenda Rio Verde", atualmente denominada "Fazenda Três Irmãos", situada no Município de Ribas do Rio Pardo, sob pena de pagamento do valor arbitrado no próprio mandado, caso transgridam a determinação judicial; II) - a citação, por mandado, dos réus Orlando Becker Barbosa e sua mulher, da Eglina Ribeiro Becker Barbosa; a citação, por precatória, do Dr. Aureliano Ferreira da Silva e respectiva esposa, residentes e domiciliados na cidade de Três Lagoas-MS., a citação, por edital de José Leite Filho e respectiva esposa, por ser ignorado o lugar em que se encontram, para contestarem esta ação (art.930 do Cód.Proc. Civ), sob pena de revelia; III) - a condenação dos réus em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados por Vossa Excelência nos termos do art. 20 e

seus §§, do Cód. Proc.Civ. IV) - a intimação por precatória, do D. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas, para que tome conhecimento de todo o conteúdo desta inicial, bem como preste informação por escrito, ou por certidão, à esse Douto Juízo da real situação dos registros imobiliários que formam a "Fazenda Rio Verde", situada no Município de Ribas do Rio Pardo; Protesta-se por todos os meios de provas, tais como testemunhas, juntada de documentos, vistoria "ad-perpetuum", especialmente pelo depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão. D.R. e A. dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de CR\$ 10.000,00. Termos em que se pede deferimento. Campo Grande, 29 de janeiro de 1.979 (a) Dr. a. Adelaide A.L. Vieira Spricis. M.C.Lacerda. Despacho de fls.70. Vistos, etc. Face ao exposto na inicial e os documentos que a instruem, concedo a medida liminar requerida I, I, fls. 7, cominando aos réus em caso de transgressões, a multa pecuniária de um mil cruzeiros (CR\$ 1.000,00) por dia. Defiro os pedidos inscritos nos demais itens de fls. 07, com exceção por enquanto do de nº III. C. e Int.C.G. 14/03/79 (a) Dr. Amílcar Silva. E para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias dos executados JOSÉ LEITE FILHO e sua mulher. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, aos 09 de Maio de 1.979. Eu, (a) Escrevente, subscrevo. Eu, (a) Dr. José Nunes da Cunha-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor JOSÉ RIZKALLAH-Juiz de Direito da Primeira Vara, desta Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, na forma da Lei etc....

FAZ SABER ao réu ANTONOR GEHLEN, brasileiro, casado, natural de Soledade-RS., filho de Valdemar José Gehlen e de Amantina Gehlen, mecânico, que, contra ele esta sendo movida pelo Ministério Público ação penal pela infração do artigo 132 do Código Penal. Como o referido réu não tenha sido encontrado pelo Oficial das diligências, pelo presente FICA CITADO para comparecer em sala de Audiências da 1ª. Vara, no Edifício do Fórum local, sito à rua 26 de Agosto, 500, no dia 11 do mês de junho do ano de 1979, às 13:00 horas, a fim de, sob pena de revelia e condução coercitiva, ser interrogado sobre o fato que lhe é imputado, facultando-se-lhe no ato do interrogatório ou no prazo de três dias, apresentar alegações escritas, em defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, aos 16 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) Hélio da Rosa Machado, escrivão o subscrevo. Eu, (a) Dr. José Rizkallah-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor JOSÉ RIZKALLAH-Juiz de Direito da Primeira Vara, desta Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, na forma da Lei etc....

FAZ SABER ao réu ANTÔNIO SATABUE, brasileiro, casado, residente na Vila Copasul, quadra 12 casa 45, RG. 942.089 de São Paulo e CIC 151.434.149-20, que, contra ele esta sendo movida pelo Ministério Público ação penal pela infração do artigo 171 do Código Penal. Como o referido réu não tenha sido encontrado pelo Oficial das diligências, pelo presente FICA CITADO para comparecer em sala de Audiências da 1ª. Vara, no Edifício do Fórum local, sito à rua 26 de Agosto, 500, no dia 11 do mês de junho do ano de 1.979, às 13:00 horas, a fim de, sob pena de revelia e condução coercitiva, ser interrogado sobre o fato que lhe é imputado, facultando-se-lhe no ato do interrogatório ou no prazo de três dias, apresentar alegações escritas, em defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, aos 16 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) Hélio da Rosa Machado, escrivão o subscrevo. Eu, (a) Dr. José Rizkallah-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

O DOUTOR JOSÉ RIZKALLAH, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DESTA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER ao (s) réu (s) BRIGIDO ARCE, brasileiro, natural de Bela Vista, nas. aos 15.10.1929, filho de Manoel Arce e de Martina Belga, que contra ele (s) esta sendo movida pelo Ministério Público ação penal pela infração do (s) artigo (s) 121 do Código Penal. Como o (s) referido (s) réu (s) não tenha (m) sido encontrado (s) pelo Oficial das diligências, pelo presente FICA (M) CITADO (S) para comparecer (em) em sala de Audiências da 1ª. Vara, no Edifício do Fórum local, sito a rua 26 de Agosto, 500 no dia 11 do mês de junho do ano de 1979, às 13:00 horas, a fim de, sob pena de revelia e condução coercitiva, ser (em) interrogado (s) sobre o fato que lhe (s) é imputado, facultando-se-lhe (s) no ato do interrogatório ou no prazo de três dias, apresentar (em) alegações escritas, em defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, aos 16 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) Escrevente o subscrevo. Eu, (a) José Rizkallah-Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

O DOUTOR JOSÉ RIZKALLAH, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA, DESTA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER ao (s) réu (s) HIPOLITO LEMES DO PRADO, brasileiro, maziado, natural desta Cidade, nas. aos 13.08.1932, filho de Polido ro Lemes do Prado e Helena Maria de Jesus, vendedor ambulante, residente à rua Projetada, 9, na Vila Santa Fé, que, contra ele (s) esta sendo movida pelo Ministério Público ação penal pela infração do(s) artigo (s) 129 Caput c.c 44, II letra i, do Código Penal. Como o (s) referido (s) réu (s) não tenha (m) sido encontrado (s) pelo Oficial das diligências pelo presente FICA (M) CITADO (S) para comparecer (em) em a sala de audiências da 1a. Vara, no Edifício do Forum local, sito a rua 26 de Agosto, 500, no dia 11 do mês de junho do ano de 1979, às 13:00 horas, a fim de, sob pena de revelia e condução coercitiva, ser (em) interrogado (s) sobre o fato que lhe (s) é imputado, facultando-se-lhe (s) no ato do interrogatório ou no prazo de três dias, apresentar (em) alegações escritas, em defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, aos 16 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) Escrivão o subscrevo. Eu, (a) Dr. José Rizkallah-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor JOSÉ RIZKALLAH-Juiz de Direito da Primeira Vara, desta Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER ao réu IVAM BUENO, brasileiro, casado, natural de Aquidauana-MS., operador Imperatriz, filho de Lúcio Bueno e Florentina Cândia Bueno, residente à rua das Américas nº 661, que, contra ele esta sendo movida pelo Ministério Público ação penal pela infração do artigo 129 § 19, inc. I e II do Código Penal. Como o referido réu não tenha sido encontrado pelo Oficial das diligências, pelo presente FICA CITADO para comparecer em a sala de Audiências da 1a. Vara, no Edifício do Forum local, sito a rua 26 de Agosto, 500, no dia 11 do mês de junho do ano de 1.979, às 13:00 horas, a fim de, sob pena de revelia e condução coercitiva, se interrogado sobre o fato que lhe e imputado, facultando-se-lhe no ato do interrogatório ou no prazo de três dias, apresentar alegações escritas, em defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, aos 16 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) Hélio da Rosa Machado, escrivão o subscrevo. Eu, (a) Dr. José Rizkallah - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de quinze dias

O DR. JOSÉ RIZKALLAH, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA, DESTA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NA FORMA DA LEI, ETC.-

FAZ SABER ao(s) réu(s) ANTONIO AGUIR, brasileiro, casado, nasc. aos 10 de maio de 1958, escrivão, filho de Florinda Aguir e pai ignorado, residente à rua Joaquim Dorneles, 941, que contra ele(s) esta sendo movida pelo Ministério Público ação penal pela infração do(s) artigo(s) 16 da Lei nº 6.278/76 do Código Penal. Como o(s) referido(s) réu(s) não tenha(m) sido encontrado(s) pelo Oficial das diligências, pelo presente FICA (M) CITADO (S) para comparecer (em) em a sala de Audiência da 1a. Vara no Edifício do Forum local, sito a rua 26 de Agosto, 500, no dia 09 do mês de julho do ano de 1979, às 14:00 horas, a fim de, sob pena de revelia e condução coercitiva, ser (em) interrogado (s) sobre o fato que lhe (s) é imputado, facultando-se-lhe (s) no ato do interrogatório ou no prazo de três dias, apresentar (em) alegações escritas, em defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, aos 18 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) Escrivão o subscrevo. (a) Dr. José Rizkallah - Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

O DOUTOR JOSÉ RIZKALLAH-JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA, DESTA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz Saber ao (s) JOÃO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, casado natural desta Cidade, nas. aos 12 de maio de 1944 filho de Viterbo Roberto da Silva e de Maria Pedrosa da Silva, residente à rua Barão do Rio Branco 505, que contra ele (s) esta sendo movida pelo ministério Público ação penal pela infração do (s) artigo (s) 171 § 2º inciso VI do Código Penal. Como o (s) referido (s) réu (s) não tenha (m) sido encontrado (s) pelo Oficial das diligências, pelo presente FICA (M) CITADO (S) para comparecer (em) em a sala de Audiências da 1a. Vara, no Edifício do Forum local, sito

a rua 26 de Agosto, 500, no dia 03 de mês de julho do ano de 1979, às 15:00 horas, a fim de, sob pena de revelia e condução coercitiva, ser (em) interrogado (s) sobre o fato que lhe (s) é imputado, facultando-se-lhe (s) no ato do interrogatório ou no prazo de três dias, apresentar (em) alegações escritas, em defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, aos 18 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a), Escrivão o subscrevo. Eu, (a) Dr. José Rizkallah-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

O DOUTOR JOSÉ RIZKALLAH-JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA, DESTA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER ao (s) réu (s) CAMALIEL MARQUES, brasileiro, solteiro, natural de Dourados-MS, filho de Geraldo Marques e Maria Feliciano Marques, residente à rua das Palmeiras ou das Bandeiras nº 9310, que, contra ele (s) esta sendo movida pelo Ministério Público ação penal pela infração do (s) artigo (s) 217 do Código Penal. Como o (s) referido (s) réu (s) não tenha (m) sido encontrado (s) pelo Oficial das diligências, pelo presente FICA (M) CITADO (S) para comparecer (em) em a sala de Audiências da 1a. Vara, no Edifício do Forum local, sito a rua 26 de Agosto, 500, no dia 23 do mês de julho do ano de 1979, às 13:00 horas, a fim de, sob pena de revelia e condução coercitiva, ser (em) interrogado (s) sobre o fato que lhe (s) é imputado, facultando-se-lhe (s) no ato de interrogatório ou no prazo de três dias, apresentar (em) alegações escritas em defesa prévia arrolar testemunhas e requerer diligências. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, aos 18 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) Escrivão o subscrevo. Eu, (a) Dr. José Rizkallah-Juiz de Direito.

COMARCA DE AQUIDAUANA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O DOUTOR SYDNEY NUNES LEITE, JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA DA COMARCA DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dêle conhecimento ou interesse tiverem, o qual foi expedido nos autos de Revogação de Procuração nº 60/79, em que é requerente MARIA MARTINI NUNES, e requerido JOSÉ MOREIRA, brasileiro, casado, do comércio, residente nesta cidade à rua Estevão Alves Corrêa, nº 67, em curso por este Juízo e Cartório do 1º Ofício, que pelo presente Edital, notifique-se especialmente a terceiros interessados por todo o teor da petição que a seguir transcrevo: "Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara. MARIA MARTINI NUNES, brasileira, solteira, do lar, residente nesta cidade, que também usa o nome de MARIA MARTINEZ ou MARIA MARTINS, vem respeitosamente, requerer contra JOSÉ MOREIRA, brasileiro, casado, do comércio, residente nesta cidade à rua Estevão A. Corrêa nº 67, a presente revogação de procuração pelos fatos que seguem: 1-Em 24 de setembro de 1969, através das notas do 3º Tabelião desta Comarca, livro 13, fls. 190, a ora requerente outorgou ao requerido instrumento de mandato ad negotia com os poderes constantes do traslado incluído; 2-Todavia, não interessa à aqui requerente continue o requerido como seu mandatário. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.316, nº I, e seguintes da Substantiva Civil, requer a notificação do mencionado mandatário para a revogação do mandato, publicando-se editais para conhecimento de terceiros para que não aleguem boa fé, fazendo-se as anotações no Livro competente do tabelionato apontado. Dá à presente o valor de Cr\$. 1.000,00. Termos em que, P.E.D. Aquidauana, 06 de abril de 1979. (a) Dr. Hilton Coelho de Brito Filho. Pp. OAB-Mt 466 CPF 003702741, bem como o teor do R. Despacho que a seguir transcrevo: "Defiro o pedido de fls. 2, e determino: a)-Notifique-se o requerido, por mandato; b) notifique-se terceiros, por edital; c) anote-se no livro competente a revogação (livro 13, fls. 190 do 3º Tabelião desta cidade). I. e cumpra-se. Aquidauana 26/04/79. (as) Dr. Sydney Nunes Leite, Juiz de Direito da 1a. Vara desta Comarca." E para o conhecimento dos interessados, é expedido este e outros iguais, que serão publicados de conformidade com a lei, e nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) Marlene Loureiro dos Santos Paim, Escrevente Juramentada do Cartório do 1º Ofício, que o datilografei e subscrevi. Eu, (a) Dr. Sydney Nunes Leite, Juiz de Direito da 1a. Vara.

COMARCA DE CORUMBÁ

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor MARCO ANTÔNIO CÂNDIA-Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, o Porteiro dos Auditórios deste Juízo ou quem as suas vezes fizer, levará a público o pregão para venda e arrematação a quem maior lance oferecer acima da avaliação judicial, no átrio do Forum local, sito à rua Major Gama, no dia 21 de junho de 1.979, às 15:00 horas em primeiro leilão. Não havendo licitante, fica designado o dia 10 de julho de 1.979, às 15:00

horas para a realização do segundo Leilão, por qualquer preço, independentemente da avaliação, dos bens penhorados nos autos nº 141/79 de Carta Pre catória, oriunda da Comarca de Coxim-MT, extraída dos autos de Ação Ordinária de Indenização que Maurício Coutinho Dutra move contra Construtora Afonseca S/A, que são os seguintes: Um trator D-7, de esteiras, marca CARTEPILLAR, série 47 a 1.003 ano de 1.963, bastante usado, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado por CR\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil cruzeiros); Um trator D-8, de esteiras, marca CARTEPILLAR, série H, 84 de Bitola nº de série 46 A 29705, em bom estado de conservação e funcionamento, ano 1.973, avaliado por CR\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros); Uma motoniveladora CARTEPILLAR, modelo 12, série E, nº de Série 99 E 13265, com pequenas avarias, avaliada por CR\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros). Nos autos não consta recurso pendente de decisão, bem como não consta certidão de ônus sobre os aludidos bens. Caso o devedor não seja encontrado para intimação pessoal, fica intimado pelo presente, das datas supras. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente Edital, a fim de ser publicado e afixado na forma da Lei. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) Bel. Rosângela Ferreira do Valle, escrivã substituta do 2º Ofício que o fiz datilografar e subscrevi. Eu, (a) Dr. Marco Antônio Cândia-Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível p/ substituição legal.

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor AMANDO DE LIMA, p/subst. legal. Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Corumbá, Estado de Mato Grosso, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, ou interessar possa que, o Porteiro dos Auditórios deste Juízo quem as suas vezes fizer, levará a público o pregão para a venda e arrematação a quem maior lance oferecer acima da avaliação judicial, no átrio do Fórum local, sito na rua Major Gama, do dia três do mês de julho de 1.979 às 15:00 horas em primeira Praça não havendo licitante, fica designado o dia treze do mês julho de 1.979, às 15:00 horas para a realização da segunda, por qualquer preço, independentemente da avaliação, dos bens penhorados nos autos nº 615/78, em que Banco Bamerindus do Brasil S/A, move contra HERMINIO CYPRIANO DE MORAES e outro que são os seguintes: Ametade nascente do lote de terreno urbano nº 38 da rua América, desta cidade, medindo essa mesma meta de 9,90 ms. de frente por 72,60 mts. de fundos, confinando ao Norte com fundos, do lote 37 da rua Cuiabá, ao Sul com a referida rua América, ao Nascente com o lote 36 da rua América e ao Poente com a outra metade do mesmo lote 38 da rua América. Registrado ao RGI, desta Comarca sob nº, matrícula 2.217, livro 2, ficha 01. Avaliado pela importância de CR\$ 300.000,00. Nos autos não consta recurso pendente de decisão, bem como não consta certidão de ônus sobre os aludidos bens. Caso o devedor não seja encontrado para intimação pessoal, fica intimado pelo presente das datas supras. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei expedir o presente Edital, a fim de ser publicado e afixado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, aos nove do mês de maio de 1.979. Eu, (a) Escrivão do 4º Ofício que o fiz datilografar e subscrevi. Eu, (a) Dr. Amando de Lima-Juiz de Direito, p/ subs. legal.

COMARCA DE NOVA ANDRADINA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, Meritíssimo Juiz de Direito desta cidade e comarca de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e especialmente a JOÃO MARIANO DE CAMPOS de qualificação e residência ignorada, que por este Juízo e Cartório do Segundo Ofício tramita uma Ação de Usucapião (Feito nº 144/78) requerida por JOSÉ VENTURA DE OLIVEIRA, de conformidade com a Petição inicial seguinte: "Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Nova Andradina-MT., JOSÉ VENTURA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, maior, lavrador, portador do R.G. nº 1.336.984-PR, residente e domiciliado no Município de Bataiporã, Estado de Mato Grosso, por seus procuradores judiciais vem, respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente Ação de Usucapião, nos termos dos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos seguintes motivos: 1. Que, desde abril de 1.955, portanto há mais de 20 (vinte) anos, o requerente possui por ocupação, uma área de terra situada no Município de Bataiporã, Comarca de Nova Andradina, na zona rural, com as seguintes medidas e confrontações: "Inicie-se no ponto A, que está localizado na intersecção da linha de divisa de Vencedor de João Mariano de Campos, com a margem do rio Ivinhema, e a área ora descrita; desse ponto segue linha sinuosa pela margem esquerda do rio Ivinhema, na distância de 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem metros), até o ponto B; nesse ponto deflete à esquerda e segue pela margem do rio Paraná em linha sinuosa na distância de 20.640 (vinte mil, seiscentos e quarenta) metros, até o ponto C; nesse ponto deflete à esquerda e segue em reta na distância de 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta) metros, até o ponto A, confrontando à direita com Vencedor de João Mariano de Campos, ponto esse onde teve início a presente descrição, encerrando portanto, a área total de 48.816.000,00 (quarenta e oito milhões, oitocentos e dezesseis mil) metros quadrados, aproximadamente, 2.000 (dois mil) alqueires. 2. Ocorre, entretanto, que da área acima descrita, na época "das águas", as terras ficam literalmente cobertas pelas águas, restando tão somente uma área aproximada de 300 (trezentos) alqueires para cultivo permanente. Esclarece ainda, quando da vasante, a área antes alagada é aproveitada para plantio de arroz e outras culturas próprias. 3. A posse dessa área tem sido exercida

da com "animus domini" pelo requerente, desde abril de 1.955 até a presente data, sempre mansa e pacificamente, sem interrupção, constatação ou oposição de alguém, mantendo ali diversas benfeitorias, culturas em diversos pontos dessa posse, bem como ainda, casas, curral, plantações de vários tipos. 4. O imóvel não está transcrito nem inscrito em nome de alguém no Registro de Imóveis e nem no INCRA. 5. Que, tem como confrontante único e Vencedor de João Mariano de Campos, que inobstante os esforços, não foi conseguida a sua localização. Assim, estando o requerente na posse do citado imóvel por mais de 20 (vinte) anos, propõe a presente ação de Usucapião nos termos do artigo 550 do Código Civil e requer: a) Citação do confrontante, único; b) Expedição de edital, com o prazo de trinta (30) dias, para a citação de possíveis ausentes ou desconhecidos, observando-se o disposto no artigo 232, item IV do Código de Processo Civil; c) Sejam científicas por Carta ou Ofício, para que manifestem seus interesses na causa os representantes das Fazendas Públicas: da União, Estado e Município. Pelo exposto, espera após as formalidades legais, ser a presente ação julgada procedente determinando Vossa Excelência a expedição do competente mandado ao Registro de Imóveis para que o imóvel descrito seja transcrito em nome do requerente, satisfeitas as obrigações fiscais. Requer por derradeiro, os benefícios do artigo 172 e seus §§ do C.P. Civil, protestando ainda, provar o alegado com todas as provas em direito admitidas, requerendo a oitiva das testemunhas abaixo arroladas para a justificação da posse. Dá-se à presente, para efeito de distribuição o valor de CR\$ 10.000,00. Termos em que P. Deferimento. Bataiporã, 12 de julho de 1.978. p.p. (assinatura ilegível)". R. Despacho de fls. 96: "I - Sobre a la. alegação, diga a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul. II - Cite-se o confrontante João Mariano de Campos por edital, com o prazo de 30 dias. III - Redesigno a audiência de Justificação para o dia 26 de junho de 1979, às 14:00 horas. Repitam-se os atos. Intimem-se. N.A., 26.3.79 (a) José Augusto de Souza". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância é o presente expedido, que será afixado em o edifício do Fórum local, no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatro (4) de maio de mil novecentos e setenta e nove (1.979). Eu, (a) Leroy Costa, escrivão substituto do Cartório do Segundo Ofício, da tilografei e subscrevi. Eu, (a) Dr. José Augusto de Souza-Juiz de Direito.

COMARCA DE CASSILÂNDIA

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

O DR. JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO, MM JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CASSILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DA LEI, ETC.-

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de primeira e segunda praça virem, ou dele conhecimento tiverem que, no dia dois (02) de julho do ano em curso, às 13:00 horas, à porta principal do edifício do Fórum local, sito à Praça São José, s/nº, o Porteiro dos Auditórios, o Sr. João Pereira da Silva, ou quem suas vezes fizer, levará a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, igual ou acima da avaliação de CR\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros), os seguintes bens penhorados a executada ANTONIA MARIANA DA SILVA na Ação de Execução Forçada, processo nº 24/78, que lhe move ADIB LAZARO DA SILVA, perante este Juízo e Cartório do 2º Ofício, a saber: "Um lote de terreno urbano, nesta cidade, com a área superficial de DUZENTOS E QUARENTA (240) METROS QUADRADOS, medindo oito (8) metros de frente, ao Norte, para a Rua Wladislau Garcia Gomes, por trinta (30) ditos da frente aos fundos, ao Sul, onde confina com Joaquim Tenório Sobrinho ou sucessores; limitando-se pelos lados, ao Nascente, com Pedro Garcia de Souza, e, ao Poente, com Antonio Barbosa Dias; objeto da matrícula sob nº 3/1.117, por ficha no Registro Geral nº 2, do CRI, desta Comarca". Outrossim, se não aparecer licitante, desde já fica designado o dia treze (13) do mesmo mês e ano, também às 13:00 horas, no mesmo local acima referido, para sua venda a quem mais der em segunda praça. Dos autos não consta recurso pendente de decisão e os bens estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, conforme consta da certidão do Registro Imobiliário, junta à fls. 14/15-verso dos autos. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado uma (1) vez pela Imprensa Oficial do Estado e duas (2) vezes pelo jornal de maior circulação na região, e por cópia, afixado no lugar público de costume. Pelo presente fica intimada a executada ANTONIA MARIANA DA SILVA, da designação supra, caso não seja localizada para intimação pessoal. Dado e passado nesta cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, Cartório do 2º Ofício, aos quatro (04) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e nove (1979). Eu, (a) Claudio Ferreira de Assis, escrevente juramentado, datilografei e subscrevi. (a) Dr. José de Ribamar Araújo - Juiz de Direito.

CONTRATO

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA:

Por este instrumento particular, ALECIO BARBOSA CAMPOS, brasileiro, casado, comerciante, residente à Rua Aquidauana s/nº, em Bataguassu-MS., Título de Eleitor nº 9.576 e CPF nº 779.170.308-49 e VERA LÚCIA DE CAMPOS, brasileira, casada, do lar, residente em Bataguassu-MS., à Rua Aquidauana s/nº, Título de Eleitor nº 50.767 e CPF nº 779.170.308-49 tem entre si justos e contratados a constituição de uma Sociedade Civil Por Cotas de Responsabilidade Limitada, de acordo com o Decreto-Lei 3.708 de 10 de janeiro de 1919, conforme Cláusula e Condições seguintes:

1-A Sociedade terá sede, à Rua Aquidauana s/nº, em Bataguassu-MS., e explorará o ramo de "LIMPESA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS EM GERAL" distinguindo-se pela Denominação de LIMPESA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LIDER S/C LTDA, da qual farão uso ambos os sócios.

2-O Capital Social é de CR\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros), representado por 50 (Cinquenta) Cotas ao valor de CR\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada uma, integralizadas pelos sócios da seguinte forma:

a) O Sócio Alcécio Barbosa Campos, subscreve e realiza 25 (vinte e cinco) cotas, com a incorporação à Sociedade do acervo de sua firma individual "Alcécio Barbosa Campos", que operava nesta praça.

b) A Sócia Vera Lúcia de Campos, subscreve e realiza neste ato

25 (vinte e cinco) cotas de capital.

§ PRIMEIRO: A Sociedade ora formada se responsabiliza pelo ATIVO e PASSIVO da firma que sucedera.

§ SEGUNDO: A responsabilidade dos Sócios é limitada à importância do Capital Social, nos termos do Decreto-Lei 3.708 de 10 de janeiro de 1919,

4) Os sócios terão direito em fazer uma retirada mensal a título de Pró-Labore; a presente sociedade é constituída por tempo indeterminado, tendo seu início em 25/04/79.

5) Assinarão pela sociedade os sócios Alécio Barbosa Campos, e Vera Lúcia de Campos; a sociedade ora constituída poderá abrir e extinguir filiais em qualquer parte do território nacional.

6) No caso de falecimento de sócio a sociedade se dissolverá automaticamente; os casos omissos neste contrato regem-se pelo Decreto-Lei 3.708 de 10 de janeiro de 1919. Fica eleito o foro da Comarca de Bata-guassu-Ms., para dirimir pendências.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente contrato, juntamente com duas testemunhas.

Bataguassu-Ms., 25 de abril de 1979

Testemunhas:

(as) Wilson Cruz

Antonio Machado de Souza

(as) Alécio Barbosa Campos

Vera Lúcia de Campos

EXTRATOS

ESCRITÓRIO LIDER S/C LTDA

NAVIRAÍ-MS

EXTRATO PARA FINS DE REGISTRO

Objetivos: Prestação de Serviços de Contabilidade e Despachante.

Forma de Sociedade: Sociedade Civil Por Quotas de Responsabilidade Limitada.

Sócios: Abílio Nascimento Neto, brasileiro, casado, contabilista, residente em Naviraí-MS., filho de José do Nascimento e D. Ida Cassiano, natural de Pompeia-SP., nascido aos 29/05/46, portador da RG. 017.831 SSP-MT., e do CPF. 012.666.089-15; e, Maria Marta Neves Nascimento, brasileira, casada, comerciante, residente em Naviraí-MS., filha de Armando Ferreira Neves e D. Nair Macedo Neves, natural de Monte Santo de Minas-MG, nascida aos 12/07/49, portadora da RG 753.457-SSP-PR., e do CPF. 012.666.089-15.

Sede: Av. Weimar Gonçalves Torres, 309, na cidade de Naviraí MS.

Capital Social: É da ordem de CR\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros), assim distribuído:

a) O sócio Abílio Nascimento Neto, subscrive CR\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros), no ato da assinatura do contrato social.

b) A sócia Maria Marta Neves Nascimento, subscrive CR\$... 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), no ato da assinatura do contrato social.

Tempo de Duração: Indeterminado.

Representação: Por ambos os sócios em conjunto ou separadamente.

Naviraí-MS., 17 de maio de 1979

Escritório Lider S/C Ltda

(a.) Abílio Nascimento Neto

Escritório Lider S/C Ltda

(a.) Maria Marta Neves Nascimento

EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL DO EXPRESSO REAL FUTEBOL CLUBE

CAPÍTULO I - Do Clube, Fundação e Fins. Art. 1º - O EXPRESSO REAL FUTEBOL CLUBE, fundado no dia 10.09.78, é uma sociedade civil de duração ilimitada, tendo por finalidade proporcionar a difusão do civismo e cultura física dos desportos, principalmente o futebol, tendo sede e foro nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso. Art. 5º - As cores do Clube são: vermelha e branco. Art. 50 - O presente Diploma Social entra em vigor após aprovado pela Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul. Art. 51

O presente Estatuto foi aprovado em reunião da Assembleia Geral do Clube, realizada no dia 10 de setembro de 1978.

Campo Grande-MS., 22 de maio de 1979

Raimundo Lopes Vieira

Presidente

EXTRATO DE ADAPTAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ESTATUTO DA SOCIEDADE ESPORTIVA ATLÂNTICO.

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, FUNDAÇÃO, SEDE E SEUS FINS. Art. 1º - A SOCIEDADE ESPORTIVA ATLÂNTICO, foi fundada em 19 de junho de 1966, é uma sociedade civil, recreativa, cultural e esportiva. Art. 2º - O clube cuja duração é por tempo indeterminado, tem por finalidade difundir a prática de esportes amadores de todas modalidades principalmente o futebol amador e profissional, devendo se filiar a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul e outras entidades que se fizer necessário. CAPÍTULO II - DOS PODERES DIRETIVOS. Art. 3º - Os poderes da Associação são: Assembleia Geral, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria. CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. Art. 62 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação pela entidade superior, publicação no Diário Oficial e registro no Cartório, tendo sido elaborado de conformidade com o Decreto nº. 80.228/77 e Lei 6.251/75, revogando o anterior.

Campo Grande-MS., 15 de maio de 1979

(a) Presidente

EXTRATO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE PARANAÍBA (A.P.P.)

A Associação Paranaibense de Professores, com a sigla APP, é uma entidade autônoma, alheia às atividades de caráter político e religioso, com duração indeterminada, com sede e foro no município de Paranaíba.

Seus fins principais são: promover a união do magistério; amparar e defender os interesses gerais da classe e representá-la perante os poderes públicos federais, estaduais e municipais; estudar e procurar solução para as questões e problemas de trabalho do professor; facilitar o desenvolvimento cultural da classe; colaborar com o Estado e o Município no estudo e solução dos problemas educacionais; adotar medidas de promoção social; manter intercâmbio com associações congêneres.

A direção e administração da A.P.P. serão exercidos por uma diretoria e Conselhos Fiscal e Consultivo.

Para a dissolução de A.P.P. é necessário que haja a aprovação do fato em duas Assembleias Gerais consecutivas com intervalo de 30 dias decidindo-se na segunda delas o destino de seu patrimônio.

Este Estatuto só poderá ser reformulado por proposta da Diretoria ou dois terços dos associados, mediante aprovação em Assembleia Geral.

(aa) Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

1º Tesoureiro

2º Tesoureiro

Procurador Jurídico

Bibliotecário

Declaração

Declaro para os devidos fins de direito, que foi extraviado um Talão de Notas Fiscais de produtor da "Fazenda Ribeirão Claro", de propriedade do Sr. JOSÉ THIAGO PONTES no município de Ribas do Rio Pardo-Ms., inscrição Estadual nº 670 284, numerado de 459 616 à 459 620.

Retificação

Retificado por incorreções na publicação do D.O. nº 31 de 12.02.79 Pág. 4

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Foi omitido o nome de José Maria Noletto Silva na relação dos condôminos do referido Edital acima mencionado.